

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA (PPGLIN)

ANNA CLÁUDIA PEREIRA QUEIROZ

LIBERDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 E 1988: UMA
ANÁLISE SEMÂNTICA

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

2018

ANNA CLÁUDIA PEREIRA QUEIROZ

***LIBERDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 E 1988: UMA
ANÁLISE SEMÂNTICA***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin), da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestre em Linguística.

Área de Concentração: Linguística

Linha de Pesquisa: Texto, Significado e Discurso

Orientador: Prof. Dr. Jorge Viana Santos.

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

2018

Queiroz, Anna Cláudia Pereira.

Q421 Liberdade nas constituições Brasileiras de 1824 e 1988: uma análise semântica. /Anna Claudia Pereira Queiroz, 2018. 102f.

Orientador (a): Dr. Jorge Viana Santos.

Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Linguística – PPGLin, Vitória da Conquista, 2018.

Inclui referência F. 80 – 82.

1. Constituições Brasileiras de 1824 e 1988. 2. Semântica do acontecimento – Análise da Constituição. 3. Constituição - Direito. I. Santos, Anna Cláudia Pereira. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Linguística. T. III.

CDD: 341.24

Catálogo na fonte: Juliana Teixeira de Assunção – CRB 5/1890
UESB – *Campus* Vitória da Conquista – BA

Título em inglês: *Freedom in the Brazilian Constitutions of 1824 and 1988: a semantic analysis.*

Palavras-chaves em inglês: Semantics of the Event; *Freedom*; Constitution; Law.

Área de concentração: Linguística.

Titulação: Mestre em Linguística.

Banca Examinadora: Prof. Dr. Jorge Viana Santos (Presidente-orientador); Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva (UESB); Profa. Dra. Soeli Maria Schreiber da Silva (UFSCAR).

Data da Defesa: 16 de março de 2018.

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin).

ANNA CLÁUDIA PEREIRA QUEIROZ

**LIBERDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 E 1988: UMA
ANÁLISE SEMÂNTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Linguística.

Data da aprovação: 16 de março de 2018.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Jorge Viana Santos (Presidente)
Instituição: UESB

Ass.: 
Ass.: 

Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva
Instituição: UESB

Profa. Dra. Soeli Maria Schreiber da Silva
Instituição: UFSCAR

Ass.: 

A toda minha família, pelo apoio e incentivo incondicionais.

AGRADECIMENTOS

A nossa vida é feita de etapas, preenchidas por triunfos alcançados mediante muito esforço e determinação. Tais fases representam ciclos em nossa caminhada; agora, mais um passo encerra-se na minha jornada. Nesse momento, tudo o que se passou durante este curso me vem à memória, fazendo-me recordar de todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu chegasse até aqui. Então, agradeço:

À Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), ao Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin), ao Laboratório de Pesquisa em Linguística de *Corpus* (Lapelinc), ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Ao Prof. Dr. Jorge Viana Santos, por ter me orientado com tanta atenção e dedicação, destinando a mim um pouco do seu tempo, tão escasso em sua árdua vida de pesquisador. Com ele, aprendi muitas coisas e aprimorei outras, dentre elas, o meu senso de organização e a minha capacidade de escrita.

À banca de qualificação, Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva (UESB) e Prof^a Dr^a Edvania Gomes da Silva (UESB), pelas importantes observações.

À banca examinadora, Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva (UESB) e Prof^a Dr^a Soeli Maria Schreiber da Silva (UFSCAR), por ter avaliado meu trabalho com tanta atenção e feito contribuições valiosas para o aprimoramento do mesmo.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, que muito generosamente compartilharam comigo um pouco dos seus conhecimentos.

À toda a equipe de funcionários do Programa, que sempre me recebeu muito bem e atendeu prontamente todas as minhas solicitações.

A toda minha família, sem a qual nada disso teria sido possível e que sempre esteve ao meu lado, me incentivando e me fortalecendo, principalmente nos momentos de maior dificuldade, quando a conclusão deste projeto se mostrava como algo muito difícil.

A Raphael, meu companheiro inseparável, que me apoiou, me compreendeu e me amparou durante todo o mestrado, me acalmando nas mais adversas ocasiões e me fazendo sorrir quando a sobrecarga do processo parecia ser incontornável.

A todos os colegas do mestrado, em especial: Graciethe, Hayat, Jokasta, Milca, Tatiana, Patrícia, Poliana e Thaiane, pela convivência, pela paciência, pela troca de experiências e, principalmente, pela solidariedade. Estas oito mulheres, com o passar do

tempo, revelaram-se verdadeiras amigas, às quais passei a admirar cada vez mais, graças às histórias de vida, às dificuldades superadas e às conquistas alcançadas. Juntas, formamos as nove... as nove inseparáveis e incansáveis, ávidas por novas experiências e pela vontade de aprender.

A todos que, de alguma maneira, contribuíram nesta jornada.

RESUMO

Este trabalho investiga sentido(s) da palavra *liberdade* encontrado(s) nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1988. Assim, procura-se responder à seguinte questão: quais sentidos de *liberdade* funcionam no Brasil, especificamente na Constituição Brasileira de 1824, período do Brasil imperial escravocrata, e na Constituição Brasileira de 1988, período do Brasil republicano democrata? Para tanto, tomamos por base a teoria da Semântica do Acontecimento, proposta por Guimarães (2002a, 2002b, 2011), da qual mobilizamos, especialmente, os procedimentos enunciativos de produção de sentido *reescrituração* e *articulação* e a noção de *memorável*, relativa à temporalidade do acontecimento (GUIMARÃES, 2011). Dada a natureza do *corpus*, *Constituição Política do Império do Brasil de 1824* e *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, recorreremos complementarmente aos conceitos de *liberdade intransitiva* e *liberdade transitiva*, tal como em Santos (2008), além de elementos do Direito. Quanto à metodologia, foram realizados os seguintes passos: leitura das Constituições para triagem dos enunciados, para análise; codificação dos enunciados; confecção dos quadros de pré-análise; análises; e montagem dos DSDs. Nesse sentido, segundo os dados, na Constituição Brasileira de 1824, em concordância com as características históricas do escravismo, o sentido de *liberdade*, aliado à definição jurídica de *cidadão*, apresenta-se dividido, de maneira similar à segmentação social. Por outro lado, na Constituição Brasileira de 1988, não ocorre (ao menos em tese) essa mesma divisão em camadas sociais para a atribuição (ou não) de direitos constitucionais, dentre eles, *liberdade*. Deste modo, observamos, ao final deste trabalho, o funcionamento de quatro sentidos de *liberdade* no Brasil, aliados à definição jurídica de *cidadão* e/ou *cidadania*, especificamente na primeira e na atual Constituição Brasileira, particularizando *liberdade* no Império e na República contemporânea do País: no texto de 1824, encontramos os sentidos de *liberdade nata* atribuída aos *ingênuos*, *liberdade escalonada* como característica dos *libertos* e *liberdade latente* relativa aos *escravos*. Já no texto de 1988, vimos funcionando o sentido do que chamamos de *liberdade analítica sistemática*, atribuída a todo e qualquer *cidadão* que se encontre em território brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Semântica do Acontecimento. *Liberdade*. Constituição. Direito.

ABSTRACT

This work investigates the meaning(s) of the word *freedom* found(s) in the Brazilian Constitutions of 1824 and 1988. Thus, we try to answer the following question: what meanings of *freedom* work in Brazil, specifically in the Brazilian Constitution of 1824, imperial slave, and in the Brazilian Constitution of 1988, period of Brazil republican democrat? In order to do so, we take as a base the theory of Semantics of the Event, proposed by Guimarães (2002a, 2002b, 2011), from which we mobilized, especially, the enunciative procedures of production of *rewriting* and *articulation* sense and the notion of *memorable*, relative to the temporality of event (GUIMARÃES, 2011). Given the nature of the *corpus*, *Political Constitution of the Empire of Brazil of 1824* and *Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988*, we also resort to the concepts of *intransitive freedom* and *transitive freedom*, as in Santos (2008), as well as elements of Law. As for the methodology, the following steps were carried out: reading the Constitutions for screening the statements for analysis; coding of statements; preparation of the pre-analysis tables; analysis; and assembly of the DSDs. In this sense, according to the data, in the Brazilian Constitution of 1824, in accordance with the historical characteristics of slavery, the sense of *freedom*, allied to the juridical definition of *citizen*, is divided in a similar way to social segmentation. On the other hand, in the Brazilian Constitution of 1988, this same division in social strata does not occur (at least in thesis) for the attribution (or not) of constitutional rights, among them, *freedom*. In this way, we observe, at the end of this work, the operation of four senses of *freedom* in Brazil, allied to the juridical definition of *citizen* and/or *citizenship*, specifically in the first and the current Brazilian Constitution, particularizing *freedom* in the Empire and in the contemporary Republic of the Country: in the text of 1824 we find the senses of *natural freedom* attributed to the *naive*, *stepped freedom* as characteristic of *freedmen* and *latent freedom* relative to *slaves*. Already in the text of 1988, we have been working the meaning of what we call *systematic analytical freedom*, attributed to every *citizen* in the Brazilian territory.

KEYWORDS

Semantics of the Event. *Freedom*. Constitution. Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - DSD da expressão Cidadãos Brasileiros	47
Figura 2 - DSD possível para a relação entre ingênuo e liberto	61
Figura 3 - Nova possibilidade de DSD da relação entre ingênuo e liberto	62
Figura 4 - DSD de cidadão na Constituição Brasileira de 1824.....	65
Figura 5 - DSD da relação entre Nós, povo brasileiro e liberdade.....	71
Figura 6 - DSD de cidadão na Constituição Brasileira de 1988.....	72

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 E 1988	22
2.1 Considerações iniciais	22
2.2 A Constituição Política do Império do Brasil de 1824	23
2.2.1 <i>O Brasil da Constituição de 1824.....</i>	<i>23</i>
2.2.2 <i>Características da Constituição Política do Império do Brasil de 1824.....</i>	<i>27</i>
2.3 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	29
2.3.1 <i>O Brasil da Constituição de 1988.....</i>	<i>30</i>
2.3.2 <i>Características da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</i>	<i>34</i>
2.4 Considerações parciais	36
3 PRESSUPOSTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS.....	39
3.1 Considerações iniciais	39
3.2 O <i>corpus</i> e a pesquisa	40
3.3 A Semântica do Acontecimento na análise da Constituição Imperial do Brasil de 1824 e da Constituição Republicana do Brasil de 1988.....	41
3.3.1 <i>Pressupostos fundamentais da Semântica do Acontecimento</i>	<i>42</i>
3.4 Procedimentos metodológicos de análise de dados.....	47
3.5 Considerações parciais	48
4 LIBERDADE COMO DIREITO, LIBERDADE COMO SENTIDO: ANÁLISE DE CIDADÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 E 1988	49
4.1 Considerações iniciais	49
4.2 Cidadão na Constituição Brasileira de 1824.....	52
4.2.1 <i>Cidadão A.....</i>	<i>56</i>
4.2.2 <i>Cidadão B.....</i>	<i>60</i>
4.2.3 <i>Existe cidadão C?</i>	<i>64</i>
4.2.4 <i>DSD dos sentidos de cidadão na Constituição Brasileira de 1824</i>	<i>65</i>
4.3 Cidadão na Constituição Brasileira de 1988.....	66
4.3.1 <i>Cidadão universal</i>	<i>67</i>
4.3.2 <i>DSD dos sentidos de cidadão na Constituição Brasileira de 1988</i>	<i>72</i>
4.4 Relação de sentidos nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1988	73

4.5 Considerações parciais.....	75
5 CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS	80
ANEXOS	83
ANEXO A – QUADRO 1: LEGENDAS UTILIZADAS NOS QUADROS DE PRÉ-ANÁLISE 1 E 2.....	83
ANEXO B – QUADRO 2: PRÉ-ANÁLISE 1 – CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1824	85
ANEXO C – QUADRO 3: PRÉ-ANÁLISE 2 - CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988	98

1 INTRODUÇÃO

Em 1824, a sociedade brasileira se caracterizava por possuir um padrão predominantemente elitista escravista. Ou seja, no primeiro patamar estavam os *senhores de escravos*, considerados pessoas de fato e *cidadãos brasileiros*, plenamente cobertos pelos direitos previstos naquela época como inerentes à pessoa; no outro extremo, haviam os *escravos*, vistos como seres coisificados, sem o *status* de pessoa, totalmente à margem da sociedade; e, entre estas duas classes, existia um grupo intermediário, formado pelos *libertos*, que, embora não mais se encaixassem na qualificação de *escravos*, também não estavam totalmente inseridos no rol taxativo dos *cidadãos brasileiros*, visto que seus direitos eram limitados, por força de lei. Embora existissem outros extratos sociais para a época, à exemplo dos portugueses, que dispunham de pequenas posses, tinham um ofício (ao contrário dos senhores de escravos), não eram considerados senhores (não gozavam das prerrogativas do senhorio¹) nem tampouco libertos, dado que nunca haviam sido escravos, estas três classes (senhores de escravos, escravos e libertos) melhor caracterizavam a estrutura social do Brasil em seu período escravocrata, que abarca o ano de 1824². Quanto ao modo de funcionamento da economia do Brasil no referido ano, “[...] o modelo econômico da época colonial permaneceu intacto: produção agrária, monocultura, escravista e exportadora” (COSTA; MELLO, 2006, p. 148), corroborando com as camadas sociais destacadas. Neste contexto, foi escrita a primeira e única Constituição da era imperial do Brasil.

Após a *Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824*, que representou o período da monarquia centralizadora no Brasil, outras surgiram, acompanhando sempre o momento sociopolítico de suas respectivas épocas. Assim, sucederam a Carta Magna de 1824, os seguintes documentos constitucionais brasileiros: a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, tendo sido esta a primeira Constituição republicana do Brasil, marco do Estado oligárquico; a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, escrita durante um momento histórico brasileiro denominado Revolução de 30³, durante o governo provisório comandado por Getúlio Vargas, o qual, no dia seguinte após a

¹ Para mais detalhes, ver Ferraz (2014) e Santos (2008).

² Ressalta-se que os *índios* presentes no território brasileiro há muitos anos não eram considerados *cidadãos*, mostravam-se excluídos, visto que não foram inseridos na sociedade brasileira pela Constituição do Brasil de 1824.

³ Para o historiador Fausto (1972, p. 112), esta revolução, dentre outras atribuições, acabou com a “[...] hegemonia da burguesia do café, desenlace inscrito na própria forma de inserção do Brasil, no sistema capitalista internacional”.

promulgação desta Constituição, foi eleito Presidente do Brasil; a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, apelidada de “Polaca”, por ter sido inspirada no modelo semifascista polonês, que trouxe consigo um tipo de governo chamado de ditadura do Estado Novo, advindo de um golpe de Estado encabeçado pelo então Presidente do Brasil, Getúlio Vargas; a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, escrita num período em que houve forte apelo pela redemocratização do Brasil; a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, idealizada em consonância com o regime de governo da ditadura militar no Brasil; a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1969, resultante do Ato Institucional nº 5 (AI 5), de 13 de dezembro de 1968, que, embora ainda seja alvo de discussões, é considerada pela doutrina jurídica majoritária uma nova Constituição, e não uma emenda à Constituição de 1967, por ter apresentado mudanças técnicas e jurídicas suficientes para tanto⁴; e, finalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que trouxe consigo a vigência de um novo período denominado Nova República

Nesse sentido, em 1988, o corpo legislativo brasileiro, que desde o ano de 1888, após a assinatura da Lei Imperial n.º 3.353 de 13 de maio⁵, não mais admitiu (oficialmente) a prática da escravidão em território nacional, passou a observar no texto constitucional, mais detalhadamente, a igualdade entre todos os que habitam o Brasil, independente de raça, cor, sexo, idade, religião ou nacionalidade, vislumbrando garantir às pessoas a defesa e obediência aos seus direitos (embora a realidade fática e efetiva da aplicabilidade desta Constituição não corresponda, ao menos integralmente, com as expectativas propostas com sua redação). Surgiu, deste modo, a atual e última Carta Magna do período pós-escravidão e republicano do País, cuja maior finalidade textualmente prevista é a proteção e garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa. Esta Constituição é considerada, inclusive, modelo do que se pode chamar, hoje, de uma Constituição Cidadã⁶.

⁴ De acordo com Silva (1998, p. 89), “[...] teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova Constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado [...]. Se convocava a Constituinte para elaborar Constituição nova que substituiria a que estava em vigor, por certo não tem a natureza de emenda constitucional, pois tem precisamente sentido de manter a Constituição emendada. Se visava destruir esta, não pode ser tida como emenda, mas como ato político”. Logo, pode-se dizer que o texto normativo de 1969 rompeu com a vigência do texto constitucional anterior, de 1967.

⁵ A Lei Imperial n.º 3.353, de 13 de maio de 1888, popularmente conhecida como Lei Áurea, foi sancionada pela Princesa Isabel e pôs fim (legalmente) à escravidão no Brasil. Trata-se de uma lei curta, com apenas dois artigos, cujo texto do primeiro deles diz o seguinte: “Art. 1.º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil” (BRASIL. LEI IMPERIAL N.º 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888, artigo 1).

⁶ O deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em 1986, denominou a Carta Magna de 1988 como uma Constituição Cidadã, fazendo referência ao fato,

Vê-se, portanto, que em ambos os períodos destacados, quais sejam: o Brasil imperial escravocrata de 1824 e o Brasil republicano democrata de 1988, surgiram Constituições responsáveis por gerir suas respectivas sociedades com a salvaguarda dos direitos e deveres previstos em lei. Apesar de terem sido redigidos em momentos diferentes, os dois diplomas legais⁷ trouxeram, dentre outros assuntos, questões concernentes à *liberdade* no Brasil, notadamente quanto à inserção e à efetividade deste elemento no rol dos direitos constitucionais.

Salienta-se que a escolha destes dois diplomas legais, quais sejam: as Constituições Brasileiras de 1824 e 1988, reside no fato de que ambos estão posicionados nos extremos da linha temporal responsável por indicar a existência do Brasil como Nação (cf. LENZA, 2012). Isto porque tal ocorrência se deu apenas após o primeiro registro constitucional do País, no ano de 1824, e permanece—superadas outras Constituições—num mesmo estágio, com a redação/vigência da atual Carta Magna de 1988. Estas Constituições (1824 e 1988) representam, respectivamente, início e reconstituição do Brasil como Nação⁸. Senão, vejamos:



Sobre a representação acima, duas observações merecem ser feitas: a) as abreviações “CB” significam *Constituição Brasileira*; b) as reticências ao final do desenho justificam-se pelo fato de que para o Direito, em especial o Direito Constitucional, não há antes nem depois de uma Constituição; cada Carta Magna é; não há mensuração de passado e/ou futuro no âmbito constitucional, foca-se apenas no presente (cf. LENZA, 2012).

Além do acima exposto, acrescenta-se que a Constituição Brasileira de 1824 significou um marco, pois, ao mesmo tempo, iniciou e findou o Brasil como Império, tendo em vista que foi a única Constituição nacional com esta característica (imperial). Por outro lado, a Constituição Brasileira de 1988 também marcou a trajetória do Brasil como Nação, ao

segundo o deputado, de que houve intensa participação popular na elaboração do texto, porque, na sua concepção, quem quis se manifestou e foi acolhido (cf. COSTA; MELLO, 2006).

⁷ As outras Constituições Brasileiras também abordaram, a seu modo e dentre outros assuntos, questões ligadas à *liberdade* no Brasil. Mas os outros diplomas constitucionais nacionais não são objetos de estudo deste trabalho, espaço reservado apenas para as Constituições de 1824 e 1988.

⁸ Esta “reconstituição do Brasil como Nação” não é permanente; persiste apenas até o momento em que surge um novo texto constitucional que funcionará, ao mesmo tempo, como o fechamento e o início de um novo ciclo constitucional do Brasil, manobra esta característica jurídica de todos os textos constitucionais.

instituir uma Nova República, pós regime militar, permanecendo vigente até os dias de hoje. No que diz respeito à durabilidade das Constituições Brasileiras, o diploma legal de 1824 mais uma vez se destaca, foi o que por mais tempo manteve-se ativo: 67 anos. Já a Constituição Brasileira de 1988, encontra-se há 29 anos em vigência (a atual Carta Magna brasileira foi promulgada em 5 de outubro de 1988). Nesse sentido, em que pese o caráter textual da Constituição Imperial Brasileira de 1824, e da Constituição Republicana Brasileira de 1988⁹, há a possibilidade de pesquisar e estudar os fenômenos ocorridos no Brasil, dentre eles, sentidos de *liberdade* em funcionamento, a partir de um estudo semântico, mediante a análise destas leis. Este trabalho se mostra relevante na medida em que contribui para a compreensão do funcionamento de *liberdade* no âmbito do principal conjunto normativo do País, a Constituição, responsável por atribuir ao Brasil, como já dissemos, sua existência como Nação, à qual todo cidadão deve obediência etambém encontra proteção. Além disso, objetiva-se compreender *liberdade* no Brasil não apenas pelo viés jurídico ou linguístico, separadamente, mas com enfoque no entremeio destas duas vertentes, sobretudo através de uma análise semântica, a partir da teoria da Semântica do Acontecimento¹⁰ (cf. GUIMARÃES, 1995; 2002a; 2002b; 2011). Dada a natureza jurídica do *corpus*, Constituições, além dos pressupostos da Semântica do Acontecimento, recorreremos complementarmente aos conceitos de *liberdade intransitiva* e *liberdade transitiva* (SANTOS, 2008)¹¹ e a alguns conhecimentos do Direito, em especial do Direito Constitucional.

Segundo Lenza (2012, p. 53), “[...] o direito constitucional costuma ser alocado dentro do ramo do direito público, destacando-se por seu objeto e princípios fundamentais orientadores de sua aplicação”. José Afonso da Silva (1992, p. 36), por sua vez, pondera que o Direito Constitucional “[...] configura-se como Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”. Sobre o Direito Público, Führer e Milaré (2002, p. 34) asseveram que ele “[...] disciplina os interesses gerais da coletividade, e se caracteriza pela imperatividade de suas normas, que não podem nunca ser afastadas por convenção dos particulares”. Mas, apesar de considerarmos que o Direito Constitucional está inserido no ramo do Direito Público, é preciso mencionar que

⁹ Todas as outras Constituições do Brasil também possuem caráter textual. Mas, por recorte, nosso trabalho deteve-se apenas aos diplomas legais de 1824 e 1988, motivo pelo qual o caráter textual destes documentos foi ressaltado.

¹⁰ A teoria da Semântica do Acontecimento será tratada na seção 3, destinada aos pressupostos teórico-metodológicos da dissertação.

¹¹ Tais conceitos serão pormenorizados nas páginas seguintes.

[...] modernamente, vem sendo dito que o direito é uno e indivisível, indecomponível. O direito deve ser definido e estudado como um grande sistema, em que tudo se harmoniza no conjunto. A divisão em ramos do direito é meramente didática, a fim de facilitar o entendimento da matéria, vale dizer: questão de conveniência acadêmica (LENZA, 2012, p. 53).

Contemporaneamente, e corroborando o que fora acima destacado, é possível dizer que o sistema jurídico atual, neste caso, em especial, o brasileiro, observa no seu funcionamento um fenômeno denominado *neoconstitucionalismo*. Trata-se de um movimento teórico de revalorização do Direito Constitucional iniciado em meados da segunda metade do século XX, a partir do qual a Constituição passa a ter uma nova abordagem dentro do sistema jurídico. A base do neoconstitucionalismo observa a refundação do Direito Constitucional com a consideração de novas premissas, como a difusão e o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais e a força normativa da Constituição, com o objetivo de transformar o Estado legal em Estado constitucional (cf. LENZA, 2012). Com este movimento, a importância jurídica do Direito Constitucional e, por consequência, da Constituição, tomou maior corpo, passando a significar, mais ainda, o norte a ser seguido por todas as demais leis e previsões jurídicas do Estado brasileiro.

Especificamente sobre o documento legal chamado Constituição, existem várias concepções ou acepções passíveis de serem adotadas quando da sua definição. Mas, tomando por elemento de conceituação a sua *função*, dizemos que

A Constituição, lei fundamental que é, coração de todo o ordenamento jurídico, tem como papel mais importante o de caracterizar as singularidades de um país, reunindo as suas principais feições, como por exemplo: a sua forma de Estado e de Governo, a Organização dos poderes do Estado, os direitos e garantias fundamentais que devem ser protegidos ao seu povo ou até mesmo as metas que devem ser cumpridas pelos governantes. É conhecendo a Constituição de um Estado que aprendemos um pouco mais sobre os seus costumes, política e sua própria história (BAHIA, 2017, p. 41).

No que se refere ao seu processo de *elaboração*, a Constituição é construída sob a égide de um poder denominado *poder constituinte*, que pode ser definido como

[...] o poder que fundamenta a criação de uma nova Constituição, a reforma desse texto constitucional e, nos Estados federativos, o poder que legitima a auto-organização dos Estados Membros por meio de suas próprias constituições, bem como as respectivas reformas aos textos estaduais (BAHIA, 2017, p. 25).

As Constituições já vigentes em um Estado são passíveis de serem classificadas. Para tanto, existem vários parâmetros aceitáveis, mas seguiremos, neste trabalho, a vertente adotada por Flávia Bahia (2017). Nesse sentido, quanto à sua *forma*, a Constituição pode ser escrita (instrumental ou positiva) ou não escrita (costumeira); sobre a *origem*, pode ser promulgada (democrática ou popular), outorgada (imposta) ou cesarista (híbrida); quanto ao *modelo de elaboração*, a Constituição pode ser dogmática (momentânea e instável) ou histórica (são mais estáveis e consideram a trajetória de um país); sobre a *extensão*, a Constituição pode ser analítica (prolixa, aborda não só matérias constitucionais) ou sintética (mais concisa, traz matérias essencialmente constitucionais); quanto ao *conteúdo*, pode ser material ou formal; em relação à *alterabilidade*, a Constituição pode ser imutável, super-rígida, rígida, semirrígida ou flexível, com variações no grau de dificuldade de alteração do texto constitucional; quanto à *finalidade*, a Constituição pode ser dirigente (social ou programática) ou de garantia (negativa ou liberal); finalmente, quanto à *correspondência com a realidade*, a Constituição pode ser normativa (em consonância com a vida do Estado, regulando efetivamente a sua vida política), nominativa (apesar de elaborada com o mesmo intuito da Constituição normativa não consegue atingir a sua finalidade) ou semântica (desde a sua elaboração, este tipo de Constituição não tem por objetivo regular a vida política do Estado, mas apenas dar legitimidade formal aos atuais detentores do poder), conforme Bahia (2017).

Em uma última abordagem conceitual sobre o Direito Constitucional, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre os *direitos fundamentais*, tendo em vista que o objeto principal deste trabalho, isto é, *liberdade*, se enquadra neste rol. Sobre o tema, Bahia (2017) aduz que

[...] compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia e a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade [...]

[...] os “direitos fundamentais” seriam os direitos humanos positivados em um sistema constitucional. Os direitos humanos, sob a análise do Direito Constitucional, podem ser denominados de direitos fundamentais. A título de exemplo, o Título II da Constituição de 1988 se refere aos “direitos e garantias fundamentais” (tutelados pelo constituinte brasileiro), enquanto o art. 5º, § 3º, que trata da constitucionalização dos tratados, refere-se aos tratados sobre direitos humanos, fazendo referência aos documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário perante a comunidade jurídica internacional (BAHIA, 2017, p. 102, destaques da autora).

Feitas estas considerações, a fim de compreender, a partir, especialmente, da teoria da Semântica do Acontecimento (cf. GUIMARÃES, 1995; 2002a; 2002b; 2011) sentidos de *liberdade* em funcionamento no Brasil, notadamente nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1988, império e república no País, respectivamente, perguntamos: quais sentidos de liberdade funcionam no Brasil, especificamente na Constituição Brasileira de 1824, período do Brasil imperial escravocrata, e na Constituição Brasileira de 1988, período do Brasil republicano democrata?

Dessa forma, a questão de pesquisa, para o recorte que desenvolvemos, se desdobra nas seguintes:

1. Qual(is) sentido(s) de *liberdade* funciona(m) na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, ao definir o que é juridicamente *cidadão*? Que sentidos de *liberdade* são construídos neste acontecimento? E, em especial:
 - a) Qual(is) sentido(s) de *liberdade* funciona(m) para os senhores?
 - b) Qual(is) sentido(s) de *liberdade* funciona(m) para os libertos?
 - c) Qual(is) sentido(s) de *liberdade* funciona(m) para os escravos?
2. Qual(is) sentido(s) de *liberdade* funciona(m) na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao definir o que é juridicamente *cidadão*? Que sentidos de *liberdade* são construídos neste acontecimento?
3. É possível estabelecer uma relação entre os sentidos encontrados nas Constituições estudadas?

No intuito de responder às questões propostas, com a apresentação de resultados no decorrer do trabalho, formulamos as hipóteses que se seguem.

Numa correlação com as noções de *cidadão* e/ou *cidadania*, e tomando como base teórica a Semântica do Acontecimento (cf. GUIMARÃES, 1995; 2002b; 2011), é possível compreender como se caracteriza semanticamente e especificamente no texto da Constituição Brasileira de 1824 e no texto da Constituição Brasileira de 1988 *liberdade* no Brasil. Deste modo, na Constituição Brasileira de 1824, funcionava o que se pode chamar de *cidadão brasileiro social*; a expressão aponta que só teriam *liberdade* aqueles considerados *cidadãos brasileiros*, e mais, tal *liberdade* seria categorizada, em observância ao nível social de cada cidadão nacional. A saber:

a) Em relação aos *senhores de escravos*, funcionava o que denominamos *liberdade nata*. Podendo ser caracterizada como “plena”, esta *liberdade* cabia àqueles cidadãos brasileiros que não enfrentavam restrições constitucionais, tendo em vista o caráter *intransitivo* de sua *liberdade* (SANTOS, 2008, p. 84), que não permitia a seus membros ocuparem, a qualquer tempo, a posição de escravo. Santos (2008) assim define *liberdade intransitiva*:

[...] seria o conceito de *liberdade* como valor dito universal, porém relativizado como sendo válido apenas para membros de uma dada raça e classe (no Brasil do séc. XIX, os senhores, a elite econômica branca). Por ser dita “natural”, tal *liberdade* prescinde de complementação; gramaticalmente/semanticamente a palavra e seus derivados são intransitivas: a pessoa (senhor branco) tem (nasce com) essa *liberdade intransitiva*, sem complemento ([...] Liberdade SC); é, portanto, livre sem complemento([...] livre SC) (SANTOS, 2008, p. 84, grifos nossos).

b) Em relação aos *libertos*, funcionava o que se pode chamar de *liberdade escalonada*. Tratava-se de uma *liberdade* que, em concordância com o caráter *transitivo* de sua *liberdade* (SANTOS, 2008, p. 84), obedecia a um sistema de escalas, que proporcionava a divisão *deliberdade* em princípio considerada plena, indivisível, universal. Santos (2008) define *liberdade transitiva* como

[...] *liberdade* com complemento ([...] liberdade CC), a qual, resultando de um processo, livra a pessoa de algo; é, pois uma *liberdade* de algo, aplicável apenas ao escravo: este ganha (por alforria costumeira ou positiva) a *liberdade* de algo e consequentemente, torna-se livre de (algo). De que? Ora, do trabalho cativo e suas decorrências previstas no regime escravista. Onde o liberto – escravo que sofreu o processo de “ganhar aliberdade” – ser uma pessoa livre de e não livre. Ou seja: ele é livre CC, mas não é livre SC (SANTOS, 2008, p. 84, grifos nossos).

c) Em relação aos *escravos*, funcionava o que se pode chamar de *liberdade latente*, podendo ser compreendida como o ponto de partida (inicial) para que se alcance a *liberdade* dos cidadãos brasileiros (com previsão legal) mais próximos da categoria escrava que, segundo o texto constitucional de 1824, são representados pelos libertos. Tal expressão se deve ao fato de o escravo não ser considerado, pela Constituição de 1824, um cidadão brasileiro, tendo, por isso, a *liberdade* representada pelo zero.

Por outro lado, na *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, verifica-se a existência daquilo que se pode nomear *cidadão universal*, que indica a possibilidade de

funcionamento de *liberdade* não só ao cidadão brasileiro (nato ou naturalizado), mas a todo o indivíduo (inclusive estrangeiro) que possa ser alcançado pela atual Carta Magna, remetendo, por isso, à uma ideia de universalidade. Esta assertiva faz com que funcione na Constituição Brasileira de 1988 o que chamaremos de *liberdade analítica sistemática*. Esta expressão se refere a um tipo de *liberdade* que, de maneira analítica, se desdobra em *liberdades* específicas menores, mas passíveis de serem reunidas, formando, assim, uma *liberdade* maior, capaz de abranger inúmeras variações e/ou tipificações referentes ao elemento *liberdade*. Outra particularidade desta *liberdade* é buscar alcance geral, dito de outra forma, o mais universal possível, com vistas a abarcar o maior número de indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, desde que em território brasileiro.

De acordo com as hipóteses anteriores, é possível estabelecer uma relação entre os sentidos encontrados para a *liberdade nata*, de 1824, e para a *liberdade analítica sistemática*, de 1988. Isto porque em ambos os casos, cada Constituição a seu modo, a *liberdade* aponta para um sentido de não apresentar restrições no âmbito da Constituição. Ou seja, o funcionamento de *liberdade* se dá de maneira “plena”. Por outro lado, entre a *liberdade escalonada* e a *liberdade latente*, ambas advindas da Constituição de 1824, também é possível estabelecer uma relação de sentidos. Esta afirmação se deve ao fato de as duas não poderem alcançar o patamar de completude possível de ser auferido pelas duas outras modalidades, quais sejam: a *liberdade nata* (Constituição de 1824) e a *liberdade analítica sistemática* (Constituição de 1988).

Destaca-se que o presente trabalho está relacionado à linha 3 do Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), denominada *Texto, Significado e Discurso*, que se ocupa do estudo do discurso em diferentes materialidades significantes, sob diferentes perspectivas teórico-metodológicas, de processos de significação e de sentidos como efeitos. Nesta linha, encontra-se projeto intitulado *Sentido, argumentação, e liberdade político-jurídica na sociedade escravista*, coordenado pelo Prof. Dr. Orientador Jorge Viana Santos.

Este trabalho se aproxima da pesquisa desenvolvida por Santos (2008) na medida em que, além de considerar os já mencionados conceitos de *liberdade intransitiva* e *liberdade transitiva*, trata, em tal ou qual medida, de dois dos quatro aspectos levantados pelo autor na sua obra¹²: o *senhorio* e a *cidadania*. A contribuição que se pretende trazer com esta

¹² Para maiores detalhes sobre estes quatro aspectos, *raça, trabalho, senhorio e cidadania*, ver Santos (2008, p. 186ss).

dissertação, proporcionando o avanço no estudo, reside, principalmente, no fato de que Santos (2008)¹³ partiu das cartas de alforria para desenvolver suas análises sobre *liberdade* no Brasil; já o resultado da pesquisa que culminou com esta dissertação teve por base os textos constitucionais brasileiros, especificamente os concernentes aos anos de 1824 e 1988, para a construção das análises sobre o funcionamento de *liberdade* no Brasil.

Esta dissertação foi elaborada no âmbito do Laboratório de Pesquisa em Linguística de *Corpus* (Lapelinc), vinculado ao PPGLin, uma vez que o laboratório desenvolve e aplica tecnologias de construção de *corpora* digitais¹⁴, as quais incluem *softwares* de busca e extração de itens lexicais e/ou expressões específicas de um texto digital, tal como as Constituições Brasileiras analisadas, em formato de texto digital pesquisável. Além disso, este trabalho filia-se, também, ao Grupo de Pesquisa em Linguística de *Corpus* (GPLINC), da UESB, que desenvolve análises a partir da teoria da Semântica do Acontecimento (cf. GUIMARÃES, 1995; 2002a; 2002b; 2011).

Enfim, o texto apresenta, além desta introdução, outras três seções. A primeira trata, sucintamente, das características do Brasil em meados dos anos de 1824 e 1988 e das particularidades da Constituição Imperial Brasileira de 1824, e da Constituição Republicana Brasileira de 1988. A segunda apresenta a caracterização da pesquisa realizada, bem como os pressupostos teórico-metodológicos mobilizados para o estudo. Finalmente, no terceiro segmento, estão as análises desentidos de *liberdade* em funcionamento no Brasil, especificamente nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1988, com a apresentação dos respectivos *domínios semânticos de determinação (DSDs)* e apontamento das relações de sentidos estabelecidas entre os resultados encontrados.

¹³ Ver também Santos e Zoppi-Fontana (2011).

¹⁴ Como exemplo, podemos citar a criação de sistemas de gerenciamento de informação para a construção do *corpus* de Documentos Oitocentistas de Vitória da Conquista (DOViC).

2 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 E 1988

2.1 Considerações iniciais

Falar do Brasil, seja no âmbito histórico, social, político, jurídico, linguístico, dentre outros, é também tratar do registro dos textos constitucionais nacionais, que há 194 anos começou no País. Especialmente para o Direito, conforme dito anteriormente, o Brasil passou a existir como Nação apenas após o início da vigência de sua primeira Constituição, o que ocorreu em 25 de março de 1824.

Assim, com baseno entendimento de Lenza (2012, p. 56), segundo o qual todo Estado precisa ter sua própria Constituição, infere-se que muitos questionamentos envolvendo o Brasil podem ser respondidos através das informações colhidas dos seus textos constitucionais. Visto ser um tema complexo e longe de ter suas discussões esgotadas, toda contribuição possível quando do estudo das questões ligadas à *liberdade* no Brasil é importante para que se amplie os conhecimentos concernentes a este elemento, o que, por consequência, proporciona um melhor entendimento do funcionamento do Estado brasileiro. Por isso, o ponto de encontro entre as duas áreas mobilizadas neste trabalho – a Linguística e o Direito – tem bastante a contribuir para a ampliação da compreensão de sentidos de *liberdade* em funcionamento no Brasil, especificamente nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1988.

Nesse sentido, tecemos aqui algumas considerações sobre as Constituições Brasileiras destacadas, isto é, a *Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824* e a *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, com alguns apontamentos sobre as características do Brasil nos períodos mencionados, bem como com a enumeração dos principais atributos da primeira e da atual Constituição do País.

Importante salientar que nosso objetivo não é apresentar um estudo histórico e/ou um estudo jurídico completos sobre as Constituições do Brasil, nem tampouco esgotar os debates acerca do assunto, mas tanto apresentar informações pertinentes consideradas quando da fundamentação e da estruturação da pesquisa que culminou com a exposição de resultados a partir deste trabalho quanto fornecer breves apontamentos para a compreensão dos *memoráveis* que, por vezes, serão mencionados no transcurso desta dissertação.

Começemos, então, com as considerações sobre a Constituição Imperial do Brasil de 1824.

2.2 A Constituição Política do Império do Brasil de 1824

A Constituição Política do Império do Brasil foi o primeiro texto constitucional brasileiro, outorgado durante o Império de Dom Pedro I, no ano de 1824. O referido documento, que inicialmente seria escrito por uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, foi elaborado por um Conselho de Estado, formado após a dissolução da referida Assembleia, em virtude de divergências ocorridas entre o órgão e o Imperador (cf. LENZA, 2012).

2.2.1 O Brasil da Constituição de 1824

Preliminarmente, ao tratar do quadro do Brasil, no ano de 1824, consideremos alguns acontecimentos registrados sobre/no País em anos anteriores ao acima destacado. Nas palavras de Fausto (1995),

A guerra que Napoleão movia na Europa contra a Inglaterra, em princípios do século XIX, acabou por ter consequências para a Coroa portuguesa. Após controlar quase toda a Europa ocidental, Napoleão impôs um bloqueio ao comércio entre a Inglaterra e o continente. Portugal representava uma brecha no bloqueio e era preciso fechá-la (FAUSTO, 1995, p. 120-121).

O Brasil, que nesta época ainda ocupava a posição de colônia de Portugal, foi o destinatário, em meados de 1808, de navios ocupados não só pela Família Real Portuguesa, mas, também, por “[...] ministros, conselheiros, juízes da Corte Suprema, funcionários do Tesouro, patentes do exército e da marinha, membros do alto clero” (FAUSTO, 1995, p. 121). Deste modo, “a transferência da sede da monarquia portuguesa para o Brasil mudou o quadro das relações internacionais no contexto da América do Sul. A política externa de Portugal passou a ser decidida na Colônia[...]” (FAUSTO, 1995, p. 125). As consequências decorrentes da instalação da supremacia portuguesa no Brasil fizeram com que o território brasileiro, no ano de 1815, deixasse de ser Colônia e passasse à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves.

A medida legitimava a permanência de D. João, agora D. João VI, no Brasil e era apoiada pelos participantes do Congresso de Viena, reunião de países que derrotaram Napoleão. A ideia partiu do chanceler francês Talleyrand, que pretendia garantir a presença da França nos destinos do Brasil (COSTA; MELLO, 2006, p. 143).

No entanto, o esvaziamento de Portugal, decorrente da mudança da Corte, trouxe algumas implicações para a sociedade lusitana. Dentre elas, tem-se a deflagração de uma revolução liberal, inspirada nas ideias ilustradas, no ano de 1820.

Os revolucionários procuravam enfrentar um momento de profunda crise na vida portuguesa. Crise política, causada pela ausência do rei e dos órgãos de governo; crise econômica, resultante em parte da liberdade de comércio de que se beneficiava o Brasil; crise militar, consequência da presença de oficiais ingleses nos altos postos do exército e da preterição de oficiais portugueses nas promoções (FAUSTO, 1995, p. 129-130).

No ano seguinte, em 1821, o Rei lusitano, Dom João VI, viu-se obrigado a retornar para Portugal, em consequência da Revolução do Porto, ocorrida no Brasil, e das exigências feitas pelos nobres portugueses. Mas, para não se desvincular totalmente do Brasil, Dom João VI deixou seu filho, Dom Pedro Alcântara, Príncipe Real do Reino Unido e Regente Brasileiro, como responsável pela permanência de um representante da Corte Portuguesa no Brasil (cf. LENZA, 2012).

Este e outros eventos políticos, ocorridos depois da Revolução do Porto, fortaleceram o movimento pela independência do Brasil. Nesse sentido, Dom Pedro I, em 1822, desobedeceu a uma ordem da Corte Portuguesa, que exigia seu retorno imediato para Portugal, dado que a Corte pretendia tentar a efetivação da recolonização do Brasil. Assim, com o apoio de populares, Dom Pedro I promoveu a realização do chamado Dia do Fico. Em seguida, no dia 7 de setembro de 1822, foi proclamada, por Dom Pedro I, a independência do Brasil (cf. LENZA, 2012).

Os acontecimentos acima mencionados marcaram a história do Brasil no período imediatamente anterior ao momento de articulação e redação da primeira Constituição Brasileira. Nesse sentido, o Imperador do Brasil iniciou, em 1823, as tratativas para a confecção do primeiro documento constitucional do antigo Reino Unido a Portugal e Algarves.

Após a proclamação da independência do Brasil, Dom Pedro I convocou, em 1823, uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, que possuía ideias marcadamente liberais, e havia sido incumbida de redigir a primeira Constituição do Brasil. Mas “[...] a disputa entre os poderes acabou resultando na dissolução da Assembleia Constituinte por Dom Pedro, com o apoio dos militares. Foram presos vários deputados, entre eles os três Andradas” (FAUSTO, 1995, p. 149). A dissolução do órgão se deu, portanto, especialmente, pela existência de desavenças ocorridas entre a referida Assembleia e o então Imperador do Brasil. Com a

Assembleia existia uma barreira contra as pretensões autoritárias de Dom Pedro; o que ele não admitiu. Tudo isso deu lugar a uma nova organização criada pelo monarca: um Conselho de Estado (cf. LENZA, 2012).

O Conselho de Estado era um órgão composto por conselheiros vitalícios nomeados pelo imperador dentre cidadãos brasileiros com idade mínima de quarenta anos (uma idade avançada para a época), renda não inferior a 800 mil-réis e que fossem “pessoas de saber, capacidade e virtude”. O Conselho de Estado deveria ser ouvido nos “negócios graves e medidas gerais da pública administração”, como declaração de guerra e ajustes de pagamento (FAUSTO, 1995, p. 152, destaques do autor).

Esta implementação do Conselho de Estado foi justificada por Dom Pedro I como necessária “[...] para tratar dos ‘negócios de maior monta’ e elaborar um novo projeto¹⁵ em total consonância com a sua vontade de ‘Majestade Imperial’” (LENZA, 2012, p. 101, destaques do autor). Foi neste contexto que, em 25 de março de 1824, foi outorgada a *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*, primeira e única Constituição Brasileira da era imperial, que, conforme dito na introdução, dentre todas já existentes no Brasil foi “[...] a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1814” (LENZA, 2012, p. 101). Sua grande marca era o centralismo político e administrativo, com o funcionamento do Poder Moderador, constitucionalizado, bem como pelo unitarismo e absolutismo.

É preciso ressaltar que a Constituição Imperial de 1824 foi preparada sob a égide do regime escravocrata no Brasil. Ela nasceu “[...] de cima para baixo, imposta pelo rei ao ‘povo’, embora devamos entender por ‘povo’ a minoria de brancos e mestiços que votava e que de algum modo tinha participação na vida política” (FAUSTO, 1995, p.149, destaques do autor).

Na Monarquia eram ainda os fazendeiros escravocratas e eram filhos de fazendeiros, educados nas profissões liberais, quem monopolizava a política, elegendo-se ou fazendo eleger seus candidatos, dominando os parlamentos, os ministérios, em geral todas as posições de mando, e fundando a estabilidade das instituições nesse incontestado domínio (HOLANDA, 1995, p. 73).

¹⁵ Zattar (2007, p. 24), ao tratar deste novo projeto constitucional, assevera que “[...] o deslocamento de sentidos da formulação de Projeto de Constituição para a de Constituição Política do Império é marcado por uma postura autoritária que desautoriza os gestos de interpretação do poder legislativo, instaurando a política do silêncio, com a dissolução da Assembleia, e a irrupção de novos gestos, com a nomeação de um Conselho de Estado para elaborar a Carta constitucional”.

Quando da elaboração do texto constitucional, foi observado, ainda, um cuidado para que não se mencionasse na sua redação a existência e/ou a prática da escravidão no território brasileiro. Não há, na Constituição de 1824, qualquer alusão aos escravos, mas apenas aos libertos, indivíduos que, embora tenham ocupado a posição de cativo, não mais (ao menos num certo momento) se encaixavam nela. Esta situação dá corpo a um contrassenso existente na época, pois, embora o texto constitucional tenha se calado sobre o assunto, a economia brasileira era movimentada pelo trabalho escravo, tranquilamente aceito e disseminado naquele período.

A Constituição de 1824 informa, em seu artigo 1, que “o IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros [...]”(CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824, artigo 1). Assim, pode-se dizer que

A Constituição outorgada reconhece, no instrumento costumeiro de liberdade, a legalização da passagem do escravo para a condição de liberto, mas, por colocar duas categorias distintas no mesmo patamar, tenta apagar a origem do liberto e os processos pelos quais o ex-escravo passa para ser reconhecido como um indivíduo apto a pertencer ao conjunto de cidadãos brasileiros (ZATTAR, 2007, p. 152).

Além dos pontos acima destacados, outra observação sobre a consolidação da Constituição de 1824, referente à dicotomia entre *princípios* e *prática*, merece ser feita. Segundo Fausto (1995), havia uma

[...] distância entre os princípios e a prática. A Constituição representava um avanço, ao organizar os poderes, definir atribuições, garantir direitos individuais. O problema é que, sobretudo no campo dos direitos, sua aplicação seria muito relativa. Aos direitos se sobrepunha a realidade de um país onde mesmo a massa da população “livre” dependia dos grandes proprietários rurais, onde só um pequeno grupo tinha instrução e onde existia uma tradição autoritária (FAUSTO, 1995, p. 149).

O acima exposto embasa a credibilidade atribuída àqueles indivíduos ditos *ingênuos*, advindos de famílias “de berço”, nobres. Em 1824, o Brasil comungava com organizações sociais muito anteriores à sua; como exemplo, cita-se a sociedade da Roma Antiga. De acordo com o Dicionário de Bluteau (1728, p. 131-132), “INGENUO. Ingénúo. V id. Sincero. Ingenuo, chamavaõ os antigos Romanos á quelle, que era filho de pays livres, & honrados. Ingennus, a, um. Terent. Cic”. Como exemplo desta categoria, dos ingênuos, podemos citar os senhores de escravos, presentes no Brasil escravocrata, em 1824. Estes apontamentos trazem a

informação de que a divisão da sociedade em classes sociais advém de tempos muito mais antigos do que o período da Constituição Imperial do Brasil de 1824.

Destas premissas, vemos enfatizados os três extratos sociais do Brasil de 1824, já apresentados na introdução e destacados/mobilizados neste trabalho: os senhores de escravos, os libertos e os escravos. Nestas três categorias é possível identificar dois modelos familiares predominantes no Brasil da Constituição de 1824: um atribuído aos ingênuos e outro relativo aos escravos.

O primeiro deles, sobrevém dos já mencionados ingênuos. Trata-se de um modelo familiar patriarcal, a partir do qual a procedência nobre caracteriza os seus indivíduos. Neste modelo, a figura do pai é primordial, conforme vimos a partir da definição de Bluteau (1728). No segundo modelo, temos os escravos. Consiste em um modelo familiar matriarcal, a partir do qual, diferentemente do primeiro modelo, observa-se a superioridade não da figura paterna, mas, sim, da materna; o que no Brasil, dado o princípio *partus sequitur ventrem* (cf. SANTOS, 2008), definia se um indivíduo era ou não escravo era a origem de sua mãe. Ou seja, ‘filho de escrava escravo é’, não importando se o pai da criança era ingênuo ou não.

Como veremos, todas estas questões serão retomadas quando da apresentação das análises e se mostrarão, inclusive, de suma importância para a compreensão do objeto principal deste trabalho, qual seja, sentidos de *liberdade* encontrados no Brasil a partir de suas Constituições de 1824 e 1988, com a consideração do(s) conceito(s) jurídico(s) de *cidadão* e/ou *cidadania*.

2.2.2 Características da Constituição Política do Império do Brasil de 1824

Além das particularidades já mencionadas, alguns elementos podem ser classificados como fundamentais na caracterização da Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Para tanto, destacamos cinco segmentos: o *governo*, o *território nacional*, a *religiosidade*, a *organização dos poderes* e a *segurança jurídica dos preceitos constitucionais*¹⁶.

Em relação ao governo, a Constituição Imperial do Brasil de 1824, particularizava-se por ser monárquica (com a figura do Imperador), hereditária (os próximos governantes deveriam advir da linha sucessória de Dom Pedro I), constitucional e representativa. Com esta

¹⁶Esta lógica será obedecida, inclusive, quando do trato das características da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, a fim de manter uma ordem analítica para as duas Constituições.

Constituição, institucionalizou-se o que se pode chamar de forma unitária de Estado, com observância à centralização político-administrativa (cf. LENZA, 2012).

No tocante ao território nacional, as antigas capitanias hereditárias¹⁷ se transformaram em províncias, que, por sua vez, poderiam ser subdivididas. As províncias não tinham autonomia; ao contrário, eram subordinadas ao Poder Central e tinham uma espécie de Presidente, este nomeado pelo Imperador e passível de ser removido do cargo a qualquer tempo, tudo em nome do “bom serviço do Estado” (cf. LENZA, 2012).

A questão da religiosidade era bastante delimitada no texto constitucional de 1824. O Brasil deveria obedecer à religião oficial do Império, qual seja, a Católica Apostólica Romana. Mas, apesar disso, todas as outras religiões e/ou manifestações religiosas eram admissíveis no Brasil, desde que seu culto acontecesse em ambiente particular, domiciliar, não podendo haver qualquer manifestação exterior ao seu templo¹⁸.

Quanto à organização dos poderes, a Constituição observou os ideais de Benjamin Constant¹⁹, em detrimento da repartição tripartida idealizada por Montesquieu²⁰. Tal fato justifica-se pela implementação, além das funções legislativa, executiva e judiciária, de uma força moderadora.

[...] o princípio do Poder Moderador, chave de toda a organização política e aplicação da ideia de *pouvoir neutre*, em que Benjamin Constant, o europeu, definia a verdadeira posição do chefe de Estado constitucional, corrompeu-

¹⁷ Capitania do Maranhão, Capitania do Ceará, Capitania do Rio Grande, Capitania de Itamaracá, Capitania de Pernambuco, Capitania da Baía de Todos os Santos, Capitania de Ilhéus, Capitania de Porto Seguro, Capitania do Espírito Santo, Capitania de São Tomé, Capitania de São Vicente, Capitania de Santo Amaro e Capitania de Santana.

¹⁸ “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo” (CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824, artigo 5).

¹⁹ A Constituição Imperial de 1824 foi a única do Brasil a adotar o Poder Moderador quando da organização dos poderes. Segundo Cabral (2014), “[...] a experiência constitucional brasileira de 1824 teve como matriz teórica a Constituição Francesa, de 1814, e as teses defendidas pelo publicista franco-suíço Benjamin Constant, já expressas em pensadores como Montesquieu e o abade Sieyès. Preocupado em enfrentar o absolutismo monárquico e os excessos do governo jacobino, Constant teorizou sobre a organização da monarquia constitucionalista liberal e retomou a reflexão sobre o estabelecimento de um poder neutro ou real, a ser conferido ao soberano, responsável por resguardar o equilíbrio e o sistema político e que funcionasse acima dos outros poderes, zelando por suas relações e pela observância às leis. Suas ideias vieram a público no *Principes de Politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la constitution actuelle de la France*, publicado em 1815, em Paris”.

²⁰ A teoria da separação ou tripartição dos três poderes foi desenvolvida por Charles Montesquieu, em sua obra *O espírito das leis*, cujo exemplar original data do ano de 1748. Montesquieu baseou-se em outros pensadores anteriores a ele, como por exemplo, Aristóteles e Locke (MONTESQUIEU, 1996).

se bem cedo, graças à inexperiência do povo, servindo de base para nossa monarquia tutelar, compreensível onde dominava um sistema agrário patriarcal (HOLANDA, 1995, p. 167).

No que diz respeito à segurança jurídica dos preceitos trazidos pelo documento constitucional de 1824, tratava-se de um texto semirrígido. Isso significa dizer que a *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*, nos termos do seu artigo 178, preconizava que as normas constantes daquele documento poderiam ser modificadas de dois modos diferentes: através de um procedimento mais dificultoso e solene; ou mediante um processo legislativo ordinário e desprovido de formalidades. Esta variação de rigidez ocorria de acordo com a norma a se modificar (cf. LENZA, 2012).

Por fim, pode-se dizer que, por se tratar da primeira e única Constituição do período imperial brasileiro, o texto pode ser visto como um marco, um divisor de águas, para que o Brasil passasse a existir, de fato, como Nação, por meio da institucionalização da sua primeira Constituição. O fato de ter sido redigida durante a vigência da escravidão no Brasil a torna ainda mais singular, proporcionando observar (como veremos) o posicionamento constitucional brasileiro para este capítulo de sua história.

2.3 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* é a última e a atual Constituição Brasileira pós-escravagista e republicana. Superados outros marcos constitucionais, tais como o imperial e o ditatorial²¹, o documento de 1988 é considerado exemplo daquilo que, na contemporaneidade, é chamado, conforme já comentado, de Constituição Cidadã²². Promulgada por uma Assembleia Nacional Constituinte. Esta Constituição apresenta na sua redação diretrizes a serem seguidas, como a igualdade entre os homens e a pluralidade dos direitos.

²¹ De acordo com Costa e Mello (2016, p. 351), “após a derrubada do governo João Goulart, a República Militar instalada suprimiria paulatinamente liberdades democráticas e impor um modelo econômico concentrador de rendas e aberto ao capital internacional. A República Militar durante seus 21 anos de existência modernizaria a economia brasileira à custa do sacrifício dos setores populares e da ampliação da dependência em relação ao capital internacional”.

²² Sobre Constituição Cidadã, ver nota 6, na introdução.

2.3.1 O Brasil da Constituição de 1988

Anterior, concomitante e posterior à Carta Magna de 1988, aconteceram fatos no País ligados, de um modo ou de outro, ao atual texto constitucional brasileiro, que contribuíram com sua construção e/ou decorreram de sua promulgação, motivo pelo qual merecem ser citados.

Inicialmente, é importante dizer que o surgimento da atual Constituição do Brasil se deu sob a égide de um regime inédito no País, denominado Nova República. Este novo regime foi inaugurado durante o governo do Presidente José Sarney, que perdurou de 21 de abril de 1985 a 15 de março de 1990, e fez parte da transição constitucional do Brasil, quando houve a perda de validade da Constituição de 1969, dada a elaboração do diploma constitucional de 1988, este promulgado, não mais outorgado, como no regime da ditadura militar (cf. LENZA, 2012). Sobre Sarney,

[...] começou a governar sob uma forte presença da figura de Tancredo, nomeando o ministério escolhido por aquele. Do ângulo político, as atenções se fixavam em dois pontos: na revogação das leis que vinham do regime militar estabelecendo ainda limites às liberdades democráticas – o chamado “entulho autoritário”; na eleição de uma Assembleia Constituinte, encarregada de elaborar uma nova Constituição (FAUSTO, 1995, p. 519, destaque do autor).

Embora no governo Sarney tenham sido registrados recordes nas taxas de inflação, crises ministeriais, bem como constantes alterações das regras econômicas do País, é preciso salientar que seu governo caracterizou-se por ser o momento da transição democrática no Brasil, com a promulgação, como já dissemos, da atual Constituição, o estabelecimento, em todos os níveis, de eleições diretas, além da legalização de partidos políticos de todas as correntes, inclusive comunistas e socialistas (cf. COSTA; MELLO, 2006). Além destas mudanças, foi com Sarney que se deu a erradicação da censura à imprensa e a consolidação do sindicalismo e das grandes centrais²³ (cf. LENZA, 2012).

Sobre o processo de elaboração do texto constitucional de 1988,

No início do seu governo, Sarney propôs ao Congresso Nacional que os parlamentares eleitos em 1986 fossem, ao mesmo tempo, os membros da Assembleia Nacional Constituinte. A orientação foi aceita e sepultou a possibilidade de a nova Constituição ser elaborada por uma Assembleia Constituinte exclusivamente eleita para aquela finalidade, distinta do

²³Dentre estas, temos a Central Única dos Trabalhadores e o Comando Geral dos Trabalhadores.

Congresso Nacional e, portanto, supostamente mais independente e livre das pressões e interesses que caracterizam a atividade política legislativa (COSTA; MELLO, 2006, p. 396).

Nesse sentido, o texto constitucional aprovado por esta Assembleia significou uma solução de compromisso entre dois blocos ideológicos diferentes: o liberal tradicional, que se posicionava contra a intervenção do Estado na atividade econômica do País, e o intervencionista, favorável à atuação reguladora por parte do Estado. Por outro lado, se observado do ponto de vista dos chamados direitos sociais, este documento constitucional é o mais amplo da história do Brasil. Na redação aprovada, puderam ser encontrados, pela primeira vez em um texto nacional desta natureza, os objetivos fundamentais do Estado brasileiro. No que tange às garantias e direitos individuais, as proposições obtiveram aceitação quase consensual (cf. COSTA; MELLO, 2006).

O processo de elaboração da nova Constituição do Brasil teve como referência alguns textos/ideais legais internacionais anteriores. Dentre eles, podemos citar o *slogan* revolucionário francês, *liberdade, igualdade e fraternidade*, retomando, para tanto, a *Constituição da França de 1791*. Como exemplo, temos a seguinte passagem:

[...]

3º Os mesmos delitos serão punidos pelas mesmas penas sem distinção alguma de pessoas.

A Constituição garante *igualmente* como direitos naturais e civis: a *liberdade* para *todo homem* ir, permanecer e partir sem poder ser impedido ou detido, senão em conformidade às formas determinadas pela Constituição; a *liberdade* para *todo homem* de falar, escrever, imprimir e publicar seus pensamentos, sem que os seus escritos possam ser submetidos a censura alguma ou inspeção antes de sua publicação, e exercer o culto religioso ao qual esteja ligado; a *liberdade* aos *cidadãos* de se reunirem pacificamente e sem armas, cumprindo as exigências das leis de polícia; a *liberdade* de enviar, às autoridades constituídas, petições assinadas individualmente.

O poder legislativo não poderá fazer nenhuma lei que possa prejudicar e obstaculizar o exercício dos direitos naturais e civis, consignados no presente título e garantidos pela Constituição.

Mas como a *liberdade* consiste em só fazer aquilo que não possa prejudicar os direitos de outrem e a segurança pública, a lei pode estabelecer penas contra os atos que, ao atacarem a segurança pública ou os direitos de outrem, sejam nocivos à sociedade.

A Constituição garante a inviolabilidade das propriedades, ou a justa e prévia indenização daquelas propriedades cuja necessidade pública, legalmente comprovada, exija o sacrifício. Os bens destinados às despesas do culto e a todos os serviços de utilidade pública, pertencem à Nação e estão, em qualquer tempo, à sua disposição (D. 2 de novembro 1789).

À Constituição garante as alienações que foram ou serão feitas segundo as formas estabelecidas pela lei.

Os *cidadãos* têm direito de eleger ou escolher os ministros de seus cultos.

Será criado e organizado um estabelecimento geral de *socorros públicos* para criar as crianças expostas, aliviar os pobres enfermos e prover trabalho aos pobres válidos que não o teriam achado.

Será criada uma *instrução pública* comum a *todos os cidadãos*, gratuita em relação àquelas partes de ensino indispensáveis para *todos os homens*, e cujos estabelecimentos serão distribuídos gradativamente numa relação que combine com a divisão (administrativa) do reino. *Serão estabelecidas festas nacionais para conservar a lembrança da Revolução Francesa, manter a fraternidade entre os cidadãos, e ligá-los à Constituição, à Pátria e à lei.*

Será elaborado um código de leis civis *comum a todo o reino*.

[...] (CONSTITUIÇÃO FRANCESA DE 1791 - TÍTULO PRIMEIRO - Disposições fundamentais garantidas pela Constituição - artigo 3º, grifos nossos).

Os trechos destacados em itálico remetem ao ideal da Revolução Francesa ao mesmo tempo em que coincidem com elementos presentes no atual documento constitucional brasileiro.

Ainda sobre o processo de elaboração da atual Carta Magna do Brasil, de maneira inédita, esta nova proposta trouxe também a possibilidade de adoção de tratados e convenções internacionais, desde que em concordância com os seus preceitos²⁴. Dentre estes documentos adotados, encontra-se a *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*, que, como podemos ver nos trechos destacados do enunciado a seguir, promove, com os seus princípios, o embasamento à defesa da igualdade entre todos, também encontrado na Constituição Republicana do Brasil de 1988:

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, *sem distinção alguma*, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, *não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania* (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948, artigo 2º, grifos nossos).

Esta passagem, recuperada da *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*, influenciou, como dissemos, o processo de criação da Carta Magna de 1988 e, assim,

²⁴“[...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, artigo 5, § 3º).

Em 5 de outubro de 1988, o presidente da Assembleia Constituinte, Ulysses Guimarães, declarou promulgada a nova Constituição, qualificando-a de “Constituição cidadã”. O texto havia sido aprovado por 474 votos a favor, 15 contrários (o PT, com exceção de apenas um deputado, votou pela rejeição) e 6 abstenções. Sessenta e quatro deputados não estiveram presentes à votação (COSTA; MELLO, 2006, p. 396, destaque dos autores).

Dessa maneira, articulando-se com os preceitos trazidos pela referida Declaração, adveio da redação da Constituição Brasileira de 1988

[...] um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, preâmbulo).

Mas, apesar das inovações e dos avanços jurídicos e políticos apresentados no novo texto,

[...] a Constituição de 1988 gerou problemas, como o tempo iria demonstrar. O sistema tributário retirou muitos recursos da União, passando-os aos Estados e municípios, sem que estes assumissem obrigações de gastos em nível correspondente. Por sua vez, a manutenção da aposentadoria por idade, para qualquer profissão, sobrecarregou a previdência social, a ponto de torná-la sempre deficitária, apesar da melhora de seu funcionamento. A manutenção da estabilidade de todos os funcionários públicos concursados, após dois anos de serviço, concorreu para dificultar a flexibilidade da máquina do Estado. Esses preceitos e outros mais concorreram para agravar a crise do Estado brasileiro, problema gritante dos últimos anos (FAUSTO, 1995, p. 525).

É correto dizer, então, que, embora tenha significado um grande marco na trajetória constitucional brasileira, a Constituição de 1988 não possuía apenas previsões favoráveis no teor de sua redação; ao contrário, há falhas e normas que, ao serem cumpridas, prejudicam e/ou dificultam a estabilidade e/ou os avanços do Estado e, por consequência, a melhoria da qualidade de vida do povo. Mas, não há como negar que a Carta Magna vigente “[...] pôs fim aos últimos vestígios formais do regime autoritário. A abertura iniciada pelo general Geisel em 1974 levou mais de treze anos para desembocar em um regime democrático” (FAUSTO, 1995, p. 526).

Após a promulgação do documento, desencadeou-se uma série de acontecimentos importantes e, até então, inobservados no Brasil, todos sob a égide da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Vejamos alguns deles.

Em 1989, realizaram-se no Brasil as primeiras eleições diretas para a Presidência da República, desde o ano de 1960. Nesse sentido, o povo elegeu, através do voto direto e em dois turnos, Fernando Collor de Mello para Presidente do Brasil. Mas, em decorrência de uma série de escândalos de corrupção, em 1992 Collor foi alvo de um processo de *impeachment*²⁵, fenômeno que vislumbra a deposição compulsória do chefe do Executivo, autorizada pela Câmara dos Deputados, sendo esta mais uma novidade trazida pelo texto constitucional de 1988. Em seguida, cita-se o governo de Fernando Henrique Cardoso, que se tornou o primeiro Presidente da história da República a ser reeleito para um período subsequente (1999-2002), por força da Emenda Constitucional n.º 16 de 1997, que modificou o teor dos artigos 14, § 5º e 82 da Constituição Brasileira de 1988 (cf. LENZA, 2012).

Todos os fatos acima narrados, como dito anteriormente, guardam relação com a Constituição Brasileira de 1988, seja antes, durante ou após sua promulgação. Nesse sentido, a importância dos acontecimentos descritos revela a relevância deste texto constitucional, pois, com seu caráter inovador, foi/é responsável por registros positivos, mas também negativos, na atual conjuntura sociopolítica e jurídica do País. Tais eventos, ocorridos com a participação da atual Carta Magna, contribuem para a compreensão de sentidos de *liberdade* em funcionamento no Brasil, a partir da perspectiva constitucional de 1988.

Passemos, agora, às principais características da atual Constituição brasileira.

2.3.2 Características da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* destaca-se pelo seu caráter democrático e liberal. Além disso, sua elaboração sofreu forte influência da *Constituição Política da República Portuguesa de 1976*, que, originalmente, era estaticista e orientada pelo socialismo. A Carta Magna brasileira de 1988 particulariza-se, ainda, por ter apresentado, dentre todas as já vigentes no Brasil, maior legitimidade popular; desta premissa advém, inclusive, a ideia de Constituição Cidadã (cf. LENZA, 2012). Em que pese as tipificações

²⁵ Até então, “[...] caso raro na história mundial – o chefe do Executivo de um país ser afastado do poder pelas vias democráticas –, a repercussão externa do *impeachment* do presidente Collor foi bastante positiva. Esse fato ganhava especial importância para um país que estivera sob uma ditadura militar de quase 30 anos e que recentemente voltara à condição de democracia” (COSTA; MELLO, 2006, p. 400).

mencionadas, outras características referentes à Constituição Brasileira Republicana de 1988 merecem destaque. Assim como fizemos para o texto constitucional de 1824, observamos aqui cinco segmentos: a *forma de governo*, o *território nacional*, a *religiosidade*, a *organização dos poderes* e a *segurança jurídica dos preceitos constitucionais*.

Quanto à sua forma de governo, a atual Carta Magna do Brasil instituiu a República, que foi, inclusive, confirmada pelo primeiro plebiscito realizado no País, em 21 de abril de 1993, em respeito ao artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Em 1993, ratificou-se a República, resultando na impossibilidade legal de retorno à forma de governo monárquica, anteriormente em funcionamento (cf. LENZA, 2012).

Quanto à forma de Estado, estabeleceu-se a federação. Com esta determinação foi possível constatar, inclusive, uma sensível ampliação da autonomia financeira e administrativa dos Estados componentes da Federação – o mesmo ocorreu com o Distrito Federal e com os Municípios. Mas, há de se reconhecer que a União permaneceu fortalecida, o que caracteriza o texto constitucional como um documento centralizador (cf. LENZA, 2012).

No tocante à religiosidade, não foi definida uma religião oficial para o Brasil, como foi feito pela Constituição Imperial de 1824. Ao contrário, o entendimento é de que o Brasil é hoje um País laico (cf. LENZA, 2012). As manifestações de todas as religiões são permitidas no território brasileiro, não só em espaços particulares e fechados, como ocorria durante a vigência da Constituição Imperial de 1824.

Sobre a organização dos poderes, retomou-se a teoria clássica da tripartição de Montesquieu, que não havia sido adotada pela Constituição Brasileira de 1824. Ao contrário do regime militar, que antecedeu o escolhido pela Constituição de 1988, buscou-se um maior equilíbrio entre os poderes, com o consequente abrandamento do Executivo, que, até então, dominava (cf. LENZA, 2012).

Diz-se, ainda, que o texto constitucional vigente é de caráter rígido, pois seu processo de alteração é extremamente dificultoso e criterioso em comparação com as demais Constituições nacionais (cf. LENZA, 2012). Tal fato deve-se à preocupação da Assembleia Nacional Constituinte em garantir a segurança jurídica dos direitos elencados na Constituição. Quando da elaboração do documento, houve um cuidado em evitar a transitoriedade dos direitos protegidos pelo texto constitucional. Ainda neste ponto, é preciso mencionar rapidamente a presença no texto constitucional das chamadas *cláusulas pétreas*, sendo estas protegidas dessas eventuais modificações constitucionais, tendo em vista que são inalteráveis.

Finalmente, pode-se dizer que, por ser a última e, ao mesmo tempo, a atual Constituição Brasileira, a Carta Magna de 1988 é presença contínua nos círculos de discussões históricas, sociais, políticas, jurídicas, linguísticas, dentre outras do País. Seu texto proporcionou a ruptura com o regime militar que, por um bom tempo, esteve vigente no território brasileiro. Além disso, a preocupação que esta Constituição dedica às questões sociais (ao menos teoricamente falando) é algo muito marcante em sua redação.

2.4 Considerações parciais

Diante do exposto, percebe-se que as Constituições Brasileiras selecionadas para este trabalho, quais sejam: a imperial de 1824 e a republicana de 1988, representam marcos para os períodos nos quais foram escritas. Ambas romperam com um determinado modo de funcionamento do Brasil para dar espaço a outro:

No Brasil, entre um ordenamento constitucional novo e as normas constitucionais anteriores sempre se operou o fenômeno da revogação global, que significa dizer que a Constituição nova revoga a Constituição que a antecedeu, deixando esta última de produzir seus efeitos jurídicos. Como são normas de mesma hierarquia e versam sobre matéria constitucional, aplica-se o princípio geral do direito no sentido de que a lei nova revoga completamente a anterior (BAHIA, 2017, p. 35).

Ressalta-se que todas as demais Constituições do País possuíram esta característica de ruptura/inauguração de um novo *modus operandi* do Estado. Todavia, por causa do recorte, este trabalho se ateve apenas aos documentos constitucionais brasileiros destacados pelos motivos já expostos na introdução e no decorrer desta seção.

A Constituição Imperial de 1824 foi escrita num momento em que a escravidão no Brasil ainda era um regime em vigor; a divisão de classes sociais – em especial, as representativas dos senhores de escravos, dos libertos e dos escravos – significou algo de considerável relevância quando da redação da Constituição. A repartição do sistema social do Brasil seguiu as diretrizes de civilizações consideravelmente antigas se comparadas à brasileira de 1824, que proporcionaram reflexos além da aplicabilidade do texto constitucional imperial. “Toda ordem administrativa do país, durante o Império e mesmo depois, já no regime republicano, há de comportar, por isso, elementos estreitamente vinculados ao velho sistema senhorial” (HOLANDA, 1995, p. 88). Além disso, a presença do

monarca mostrou as pretensões daquele texto constitucional: a garantia e salvaguarda dos poderes do Imperador em detrimento dos direitos civis e políticos dos seus súditos.

Por outro lado, a Constituição Republicana de 1988, foi redigida na ruptura do antigo regime e na inauguração de um novo Estado, este, ao menos em tese, democrático e cidadão. Mas esta transição brasileira

[...] teve também a desvantagem de não colocar em questão problemas que iam muito além da garantia de direitos políticos à população. Seria inadequado dizer que esses problemas nasceram com o regime autoritário. A desigualdade de oportunidades, a ausência de instituições do Estado confiáveis e abertas aos cidadãos, a corrupção, o clientelismo são males arraigados no Brasil. Certamente, esses males não seriam curados da noite para o dia, mas poderiam começar a ser enfrentados no momento crucial da transição. O fato de que tenha havido um aparente acordo geral pela democracia por parte de quase todos os atores políticos facilitou a continuidade de práticas contrárias a uma verdadeira democracia. Desse modo, o fim do autoritarismo levou o país mais a uma “situação democrática” do que a um regime democrático consolidado (FAUSTO, 1995, p. 527, destaque do autor).

Vislumbrou-se com esta Constituição, portanto, a observância de todos os direitos inerentes à pessoa, com a *liberdade* inclusa, embora, na prática, tal fato não possa ser total e efetivamente observado. Apesar dos avanços/ inovações, o documento constitucional de 1988 também apresenta falhas, uma delas no que diz respeito à efetividade dos direitos e garantias nele previstos. Identifica-se, assim, um problema existente entre função e funcionamento, envolvendo este documento jurídico. Dessa forma, Pêcheux (1997), com base em Saussure, assim afirma:

Ora, o deslocamento conceitual introduzido por Saussure consiste precisamente em separar essa homogeneidade cúmplice entre a prática e a teoria da linguagem: a partir do momento em que a língua deve ser pensada como um *sistema*; deixa de ser compreendida como tendo *função* de exprimir sentido; ela torna-se um objeto do qual uma ciência pode descrever o *funcionamento* (retomando a metáfora do jogo de xadrez utilizada por Saussure para pensar o objeto da linguística, diremos que não se deve procurar o que cada parte *significa*, mas *quais são as regras que tornam possível* qualquer parte, quer se realize ou não) (PÊCHEUX, 1997, p. 62, destaques do autor).

Da citação acima é possível observar uma relação dicotômica entre *teoria* e *prática*. No Direito, de um ponto de vista teórico, ocorre algo similar com o que Pêcheux descreve sobre o estudo de Saussure; o que está escrito, por vezes, não guarda relação com o que está em uso, tal qual observamos na Constituição de 1988, a qual, embora possua muitas previsões

de direitos, deveres e procedimentos de ação, nem sempre tem a totalidade destas regrasobedecidas. Há, portanto, uma diferença entre aquilo que é previsto e aquilo que efetivamente é realizado. Esta discrepância entre *previsão* e *realização* pode ser observada, ainda, no que diz respeito às Emendas Constitucionais, capazes de alterar o teor de normas constitucionalmente genuínas, o que acaba afetando o princípio da segurança jurídica, atingido pela maleabilidade legislativa conferida através das emendas à Constituição.

Esta seção, além de apresentar algumas características da sociedade brasileira nos anos imediatamente anteriores, concomitantes e posteriores à redação das Constituições Brasileiras de 1824 e 1988 e de trazer particularidades dos referidos textos, serviu para constatar que os diplomas legais estudados são diferentes, embora não seja possível dizer se, em relação à Constituição de 1824, a atual Carta Magna pode ser considerada melhor. O que pode ser dito é que ambos os textos foram produzidos com o intuito de gerir o Estado brasileiro em seus respectivos períodos de criação, com normas voltadas para o momento sociopolítico do Brasil, em cada época destacada.

Como veremos, todos estes apontamentos preliminares serão importantes para a análise linguística proposta neste trabalho. Assim, faremos, na próxima seção, uma exposição do *corpus* recortado para a dissertação, bem como apresentaremos os pressupostos teórico-metodológicos mobilizados para a comprovação das hipóteses levantadas e apresentadas na introdução.

3 PRESSUPOSTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

3.1 Considerações iniciais

Conforme mostramos na seção anterior, a tarefa de compreender o Brasil, seja no âmbito histórico, social, político, jurídico, linguístico, dentre outros, pode passar pelo conhecimento dos textos constitucionais que formam o País, dentre eles, os de 1824 e 1988, selecionados para este trabalho por significarem referências na trajetória brasileira, pois representam, respectivamente, a primeira e única Constituição do Brasil do período imperial escravagista e a última e atual Constituição Brasileira do período republicano democrático. Estes documentos ocupam, juridicamente, os limites da linha temporal da história do Brasil como uma Nação.

A partir destas premissas, e tentando compreender sentidos de *liberdade* em funcionamento no Brasil, especificamente nas Constituições Brasileiras destacadas, tomamos como *corpus* para esta pesquisa dois textos de natureza jurídica escritos em momentos diferentes da história do Brasil: a *Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824* e a *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Vale ressaltar que, embora advindos de períodos diversos, ambos os documentos constitucionais abordam algumas temáticas equivalentes, como a tratativa dos direitos fundamentais, dentre eles, por exemplo, a *liberdade*. Todavia, embora ambas as Constituições tratem/falem de *liberdade*, isso não se dá da mesma maneira nos dois textos; há diferenças, as quais apresentaremos neste trabalho. A sociedade brasileira em 1824 possuía características que não se repetiram na sociedade brasileira de 1988, como a aceitação e prática (explícitas) da escravidão, por exemplo. Por outro lado, no ano de 1824, já havia uma discussão e previsão legal para os direitos civis dos cidadãos, do mesmo modo que é possível encontrar esta mesma questão no texto da Constituição de 1988.

Tais convergências entre as duas Constituições foram exploradas no intuito de responder aos questionamentos propostos no início deste trabalho. As análises tiveram por base os preceitos fundamentais da teoria da Semântica do Acontecimento, proposta por Eduardo Guimarães (1995, 2002a, 2002b, 2007, 2009, 2011), os conceitos de *liberdade intransitiva* e *liberdade transitiva*, tal como em Santos (2008) e, dada a natureza do *corpus*, alguns conhecimentos do Direito, em especial do Direito Constitucional, conforme expusemos na introdução.

Deste modo, o objetivo desta seção é descrever como se configurou a pesquisa, no que diz respeito à escolha e delimitação do *corpus* (*Constituição Política do Império do Brasil de 1824* e *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*), e apresentar os procedimentos adotados para a verificação de dados, bem como os pressupostos teóricos que embasaram a análise apresentada no trabalho.

3.2 O *corpus* e a pesquisa

Existem várias formas de se buscar respostas para a nossa pergunta, qual seja: “quais sentidos da palavra *liberdade* funcionam no Brasil, especificamente nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1988?”. Pode-se tentar compreender a questão mediante estudos jurídicos, a partir do processo de criação das leis e, posteriormente, pelo modo como estas normas são interpretadas e aplicadas em cada caso concreto. O estudo também é possível pelo viés da Linguística, especialmente por meio da Semântica do Acontecimento, teoria esta que considera o caráter histórico constitutivo da língua. Uma terceira opção seria a adoção de um entremeio entre as duas vertentes anteriores, a jurídica e a linguística, alternativa adotada para o desenvolvimento da pesquisa resultante nesta dissertação, que abrange como *corpus* duas Constituições Brasileiras, a de 1824 e a de 1988, que representam, respectivamente, Império e República no Brasil.

A escolha desses textos baseou-se em uma lógica: a importância (não que os outros textos constitucionais brasileiros não o sejam) destes documentos, pois ambos representam símbolos no período em que foram escritos. A Constituição Imperial de 1824 foi a primeira Constituição Brasileira e a única redigida durante a vigência do Império no País. Esta Constituição foi a responsável por estabelecer o Brasil como Nação, tendo em vista que, como já dissemos, só se pode considerar como Nação o território que possui uma Constituição. Além disso, o documento constitucional de 1824, elaborado durante o funcionamento da escravidão, foi o que mais tempo perdurou no Brasil. Por outro lado, a Constituição Republicana de 1988, atual Carta Magna nacional, foi a primeira após o período ditatorial brasileiro²⁶; caracteriza-se por ser modelo do que hoje se conhece por Constituição Cidadã e, quanto a sua durabilidade, não está em vigor por período tão extenso quanto ficou o diploma legal de 1824, embora sua estabilidade temporal já tenha alcançado um patamar considerável.

²⁶ Salientamos que, aqui, referimo-nos à ditadura ocorrida no Brasil na década de 1960.

Nesse sentido, a partir da pré-leitura do *corpus*, verificamos que falar de *liberdade*, do ponto de vista semântico que propusemos, significa, primeiro e concomitantemente, falar de *cidadão* e/ou *cidadania*²⁷. Percebemos que estudar *liberdade* no Brasil vai além de observar definições jurídicas e/ou de dicionários para o assunto. Optamos por fazer nossas análises através da Semântica do Acontecimento (neste caso, aliada complementarmente aos conceitos de *liberdade intransitiva* e *liberdade transitiva* (cf. SANTOS, 2008) e ao Direito), pois ela permite o estudo da língua materializada nos textos, texto entendido como “[...] uma unidade de sentido que integra enunciados no acontecimento da enunciação” (GUIMARÃES, 2012, p. 25), com a apreciação das relações entre os sujeitos e suas posições, com a demonstração de que a língua é constitutivamente histórica.

A seguir, veremos como a Semântica do Acontecimento mostrou-se relevante para este trabalho, tendo em vista que esta teoria apresentou os subsídios necessários para o desenvolvimento das análises, destacando quais são os seus pressupostos fundamentais, como se deu, aqui, a mobilização dos seus conceitos, além de apontarmos quais foram os procedimentos metodológicos utilizados na análise de dados.

3.3 A Semântica do Acontecimento na análise da Constituição Imperial do Brasil de 1824 e da Constituição Republicana do Brasil de 1988

Compreender sentidos de *liberdade* em funcionamento no Brasil, especificamente nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1988, é uma tarefa complexa, que tentamos realizar através de alguns postulados do Direito, mas, principalmente, por meio de conceitos da Linguística, em especial os concernentes à teoria da Semântica do Acontecimento, proposta por Eduardo Guimarães.

Partindo do pressuposto de que a análise foi feita em documentos escritos, os quais, portanto, utilizam-se da língua/linguagem para os seus registros, entendemos que a Semântica do Acontecimento possui meios e elementos que nos possibilitarão apontar o resultado pretendido com este trabalho. O fato de *liberdade* estar inserida no texto das Constituições destacadas, por si só, não responde ao nosso questionamento. Isso porque, segundo

²⁷ As palavras *cidadão* e *cidadania* não são tomadas aqui como reescrituras. Tratam-se de expressões distintas que se mostram no decorrer das Cartas Magnas trabalhadas. Até porque as análises mostraram que, na Constituição Brasileira de 1824, sequer aparece o termo *cidadania*; em contrapartida, no texto constitucional de 1988, ambas as palavras, *cidadão* e *cidadania*, podem ser encontradas, todavia com abordagem distinta (no que diz respeito ao vocábulo *cidadão*) da verificada no texto imperial.

Guimarães (2002a, p. 5), a linguagem não é transparente, sua relação com o real é histórica. Cada uma das Constituições estudadas, tanto a de 1824 como a de 1988, foram escritas de acordo com um momento sociopolítico do Brasil, com a consideração dos acontecimentos importantes de cada época bem como com a observação de eventos registrados em períodos passados, logo, suas normas são reflexo de tudo isso.

Assim, corroborando com o nosso estudo, vários trabalhos em Linguística foram e vêm sendo desenvolvidos sobre a escravidão no Brasil, incluindo a análise de *liberdade*²⁸. Os resultados alcançados com esta produção podem servir de fonte de pesquisa para estudos não só linguísticos, como também de outras vertentes. Buscar-se-á, portanto, com os resultados obtidos, estabelecer uma interdisciplinaridade entre a Linguística e demais áreas do conhecimento, em especial o Direito, possibilitando o aprofundamento dos estudos concernentes a sentidos de *liberdade*, em funcionamento no Brasil, especificamente nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1988.

3.3.1 Pressupostos fundamentais da Semântica do Acontecimento

Como já vimos, as Constituições Brasileiras de 1824 e 1988 são documentos escritos jurídicos e históricos. Estas Constituições representam referências em suas eras, seus fundamentos foram construídos a partir do cenário histórico vigente em cada um dos momentos destacados, com a observância, também, de eventos passados importantes.

Nesse sentido, a fim de conduzir as análises da melhor forma possível, priorizamos a adoção da teoria da Semântica do Acontecimento e, com ela, as noções de *articulação*, de *reescritura*, de *memorável*, de *cena enunciativa* e de *domínio semântico de determinação* (DSD). A Semântica do Acontecimento, adotada como base teórica fundamental neste trabalho, foi proposta por Eduardo Guimarães, e é resultado de um conjunto de estudos e discussões de questões ligadas às maneiras como os sentidos se constituem e, deste modo, como se apresentam como *acontecimento*.

Guimarães (2002a, p. 7) assevera que a posição do semanticista é constituída por um domínio de saber que inclui, no âmbito do seu objeto, o entendimento de que a linguagem fala

²⁸ Como exemplo, podemos citar, além de Santos (2008) que, com seu trabalho, chegou aos conceitos de *liberdade intransitiva* e *liberdade transitiva* (cf. SANTOS, 2008, p.84), a produção de Zattar (2007), intitulada *O cidadão liberto na Constituição Imperial: um jogo enunciativo entre o legal e o real*, na qual a autora analisou, sucintamente, o processo de constituição dos sentidos do cidadão liberto no *Projeto de Constituição para o Império do Brasil*, através dos dizeres oriundos dos embates políticos produzidos por constituintes de diferentes vertentes político-partidárias.

de algo. Por isso, não seria possível tratar de semânticas sem considerar que aquilo que se diz é, essencialmente, construído na linguagem. Nesse sentido, a teoria da Semântica do Acontecimento vem sendo pensada como uma Semântica Histórica da Enunciação e se caracteriza por ser um “[...] lugar em que se trata a questão da significação ao mesmo tempo como linguística, histórica e relativa ao sujeito que enuncia” (GUIMARÃES, 1995, p. 85).

Para esta Semântica, o *acontecimento* é o fenômeno identificado na enunciação, a partir do qual ocorre a relação do sujeito com a língua; o *sentido* é estabelecido por meio da relação sujeito-língua. Nas palavras de Oliveira (2012, p. 109-110), citando Guimarães, na Semântica do Acontecimento

O *acontecimento* é definido como *diferença na sua própria ordem*. A diferença na enunciação se faz a partir da temporalização: o acontecimento instaura uma temporalidade que não é cronológica, mas simbólica. Inscrito no interdiscurso, memória ideológica de sentidos²⁹, o acontecimento enunciativo configura o seu presente pela rememoração de um passado de enunciações (os memoráveis), a partir dos quais projeta um futuro de interpretação [...] (GUIMARÃES, 2002a, p.12 e 16, destaques do autor).

No que tange às relações de *articulação*, insta salientar que não se trata de uma ocorrência gramatical, mas, sim, de sentido. Segundo Guimarães (2009),

A articulação é o procedimento pelo qual se estabelecem relações semânticas em virtude do modo como os elementos linguísticos, pelo agenciamento enunciativo, significam sua contiguidade. Ou seja, a organização das contiguidades linguísticas se dá como uma relação local entre elementos linguísticos, mas também e fundamentalmente por uma relação do Locutor (enquanto falante de um espaço de enunciação) com aquilo que fala. Uma articulação é uma relação de contiguidade significada pela enunciação (GUIMARÃES, 2009, p. 51).

Para Guimarães (2002b, 2007), o elemento da *articulação* está relacionado com estas relações de contiguidade locais que, não redizendo, afetam as expressões linguísticas no interior dos enunciados ou na relação entre eles. O autor considera que a *articulação* pode ocorrer por três modos diferentes: por *dependência*, “[...] quando os elementos contíguos se organizam por uma relação que constitui, no conjunto um só elemento” (GUIMARÃES,

²⁹A *memória interdiscursiva* ou *interdiscurso* é compreendida como o conjunto do dizível historicamente constituído, tal como a define a Análise do Discurso (AD) de linha francesa (PÊCHEUX, [1975] 1995; ORLANDI, 1996). Esta memória se atualiza e se refaz na relação entre discursos, entendidos como “efeitos de sentidos entre locutores”, produzidos na enunciação (ORLANDI, 1996, p.38).

2009, p. 51); por *coordenação*, “[...] que se apresenta por um processo de acúmulo de elementos numa relação de contiguidade” (GUIMARÃES, 2009, p. 51); e por *incidência*, sendo esta “[...] uma relação entre um elemento e outro sem uma relação de dependência estabelecida” (GUIMARÃES, 2009, p. 51).

Por outro lado, tem-se as relações de *reescrituração*, que ocorrem no interior de um texto como todo. Assim, podemos encontrar interpretações possíveis de algo já mencionado num enunciado, a partir de um processo de dizer e redizer esta informação. A ocorrência da *reescrituração* não prioriza uma relação entre elementos próximos, como fazem as relações de *articulação*, mas, sim, a constituição de uma relação entre termos distantes, mas que também podem estar contíguos. Segundo explicações do referido autor, “[...] uma expressão reescritura outras de diversos modos. Tal como dissemos em Guimarães (2007) ela pode se dar por repetição, substituição, elipse, expansão, condensação e definição” (GUIMARÃES, 2009, p. 54). No processo de *reescritura* por *repetição*, uma expressão é repetida numa outra parte do texto, integralmente; na *reescrituração* por *substituição*, há a retomada, por uma outra expressão, de um dado trecho em uma outra parte do texto; na *reescrituração* por *elipse*, parte de uma expressão é ocultada num outro ponto do texto; na *reescrituração* por *expansão*, uma expressão amplia uma sentença anterior, promovendo uma dilatação no seu sentido; na *reescrituração* por *condensação*, diz-se que ocorre o inverso do processo da *reescrituração* por *expansão*, ou seja, uma expressão é sintetizada por outra que lhe precedeu; e na *reescrituração* por *definição*, uma expressão define algum termo inserido no texto. O entendimento adotado sobre a *reescrituração* explica que sempre que algo é dito novamente, seja em qualquer uma das modalidades apontadas acima, podem existir interpretações possíveis para o trecho reescriturado. Guimarães (2002b) sustenta que a *reescrituração* infinita da linguagem encontra seu limite na medida em que se constata um *acontecimento*, em virtude da necessidade de realização de um recorte. De acordo com o autor, “[...] o passado no acontecimento é uma rememoração de enunciações por ele recortada, fragmentos do passado por ele representados como o seu passado” (GUIMARÃES, 2002b, p. 15).

A partir dos conceitos apresentados pela Semântica do Acontecimento, verifica-se que cada *acontecimento* é responsável por criar a sua própria *temporalidade*. Logo, é o *acontecimento* quem cria esta *temporalidade*, e não o sujeito. Não se trata de uma relação cronológica, visto que aqui não se pode falar em linha temporal. Esta *temporalidade* recorta um memorável de uma enunciação passada, que, ao se articular com o presente, projeta um

futuro. O *sentido* é construído pelo *acontecimento*, logo, o Locutor, quando enuncia, não acessa o *memorável*, é simplesmente tomado por ele³⁰.

Quanto à *cena enunciativa*³¹, pode-se dizer que a mesma ocorre no interior de um espaço de enunciação que, segundo Guimarães (2011, p. 23) “[...] é constituído como um espaço de distribuição de línguas para seus falantes”. As *cenas enunciativas* podem ser compreendidas como espaços divididos por aquele que fala e por aquele para quem se fala. São lugares constituídos pelos dizeres e por pessoas donas do seu dizer.

Nesse sentido, são três as *figuras da enunciação*. O *Locutor (L)*, que possui quatro características principais: ele desconhece que fala de um lugar social que o possibilita falar; aparece no dizer como sua fonte; responsável por marcar a temporalidade (que ele não domina, porém é tomado por ela); e não é uno, mas dividido. Pode-se dizer, então, que, o *Locutor* “[...] é o lugar que se representa no próprio dizer como sua fonte” (GUIMARÃES, 2011, p. 23). O segundo personagem é o *locutor x*, individualizado por ser o lugar social de onde o *Locutor* fala; o próprio texto disponibilizará meios de apontar qual o lugar social que ali está sendo ocupado. Assim, “[...] para o Locutor se representar como origem do que se enuncia, é preciso que ele seja agenciado por um lugar social de locutor” (GUIMARÃES, 2011, p. 23). E, por fim, a terceira figura enunciativa é o *enunciador*, que aparece pelo modo de dizer e apaga para o *Locutor* que ele fala de um lugar social. O *enunciador* se divide em: *enunciador individual* (o “eu”); *enunciador genérico* (que fala o que todos falam, como ocorre nos ditados populares); e o *enunciador universal* (seu modo de dizer o coloca no regime do verdadeiro ou falso daquilo que serve para todos. É muito comum no meio científico, embora não seja utilizado somente nele) (cf. GUIMARÃES, 2011).

Já para o entendimento do *domínio semântico de determinação (DSD)*, Guimarães (2007, p. 77) considera as noções de *articulação* e *reescrituração* apresentadas acima, o que possibilita chegar ao ponto do que determinado nome designa em textos específicos; essa designação de um nome está relacionada à ligação deste com outras palavras. Segundo o autor (GUIMARÃES, 2007, p. 81), a representação dos *domínios semânticos de determinação* pode ser feita utilizando-se os seguintes sinais: $\top$, $\perp$, $\vdash$, $\dashv$, que podem ser compreendidos como “determina” em qualquer uma destas direções; o traço (–) significa uma relação de sinonímia e lê-se “sinônimo de”; e, o traço contínuo na horizontal, responsável por dividir o *DSD*,

³⁰ Trata-se de um movimento inconsciente, semelhante à inconsciência característica do sujeito da Escola Francesa de Análise de Discurso, porém, reconfigurado.

³¹ Ressalvamos que, embora tenhamos optado por apresentar aqui o conceito de *cena enunciativa*, a fim de trazer maiores informações sobre a Semântica do Acontecimento, que tomamos por base nesta dissertação, seu uso neste trabalho, por opção metodológica, se deu de modo bastante restrito.

aponta para os sentidos que se opõem a ele, e lê-se como “antônimo de”. Assim caracterizado, é o *DSD* desta Semântica que nos possibilita enxergar as redes de significação que formam uma designação. Tomemos como exemplo o seguinte artigo de lei, retirado da Constituição Brasileira de 1824:

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admitte como qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia (CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824, artigo 1).

Ao recortar para esta breveanálise o termo *Cidadãos Brasileiros*, verificamos que a expressão está *articulada* na modalidade por *dependência*, com: *IMPERIO do Brazil*; *associação Política*; e *Nação livre, e independente*. No que se refere ao processo de *reescrituração*, *Cidadãos Brasileiros* encontra-se *reescrito* por *substituição* pela palavra *Elles*.

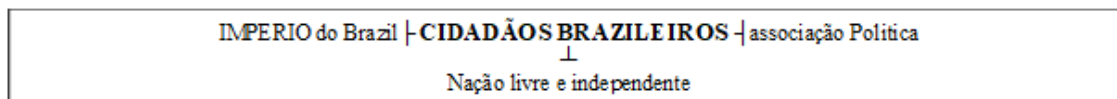
Em relação ao *memorável*, identificamos no enunciado duas retomadas: a primeira, remetendo ao momento em que o Brasil era Colônia (antes da vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil) e, a segunda, à mudança de “*status*” sofrida pelo Brasil, que passou de Colônia a Reino Unido a Portugal e Algarves (após a chegada da Família Real Portuguesa no Brasil) ambos os momentos ocorridos antes da independência do Brasil e da elaboração da Constituição de 1824, períodos, portanto, em que o Brasil não tinha sua independência, situação que foi linguisticamente marcada no processo de elaboração da Constituição de 1824, quando, já no início do texto constitucional, mais especificamente em seu artigo 1, registrou-se que o Brasil seria, daquele momento em diante, livre e independente.

Quanto à *cena enunciativa*, temos o seguinte: os responsáveis pela redação do conteúdo constitucional imperial foram os legisladores, que só puderam desempenhar o papel de redatores do documento em virtude do *lugar social* de legislador que ocupavam; quanto ao *enunciador*, temos a figura do *enunciador universal*, aquele que se coloca no regime do verdadeiro ou falso daquilo que serve para todos³²; o *Locutor* seria, por exemplo, um juiz de Direito, ao evocar este artigo de lei em um tribunal, quando da prolação de uma sentença.

No que se refere ao *DSD* da expressão *Cidadãos Brasileiros*, temos o seguinte, como mostra a Figura 1, a seguir:

³² O texto legal, especialmente o constitucional, possui esse caráter de universalidade (cf. LENZA, 2012).

Figura 1 - DSD da expressão *Cidadãos Brasileiros*



Pelo DSD acima, *Cidadãos Brasileiros* aparece determinando *IMPERIO do Brasil*, *associação Política* e *Nação livre e independente*.

3.4 Procedimentos metodológicos de análise de dados

Nas palavras de Guimarães (2011),

Se os textos estão por todo lado em nossas vidas, nós os lemos, nós os interpretamos de certo modo. No entanto, é preciso pensar que esta relação com os textos exige, em muitos casos, um investimento particular para uma compreensão mais rica daquilo que nele está significado, direta ou indiretamente (GUIMARÃES, 2011, p. 31).

Para o autor, analisar textos trata-se “[...] de interpretar os sentidos produzidos pelos textos, os sentidos que podemos reconhecer num certo texto particular” (GUIMARÃES, 2011, p. 31). Especificamente no lugar de semanticista, é preciso “[...] se colocar na posição de dizer como os sentidos podem ser interpretados” (GUIMARÃES, 2011, p. 31).

Assim, a análise que desenvolvemos neste trabalho seguiu o seguinte procedimento geral:

- a) Toma-se um recorte qualquer e produz-se uma descrição de seu funcionamento;
 - b) Interpreta-se seu sentido na relação com o texto em que está integrado;
 - c) Chega-se a, ou toma-se, outro recorte e faz-se dele uma descrição;
 - d) Interpreta-se seu sentido na relação com o texto em que está integrado, tendo em vista a interpretação feita do primeiro recorte;
 - e) Busca-se um novo recorte, etc., até que a compreensão produzida pelas análises se mostre suficiente para o objetivo específico da análise.
- Como se disse em c acima, a interpretação do funcionamento dos recortes se faz a partir da posição teórica adotada (GUIMARÃES, 2011, p. 45).

O *corpus* abrange, respectivamente, a primeira e única Constituição do Brasil da era imperial escravagista e a última e atual Constituição do Brasil da era republicana democrata. Assim, na metodologia para análise do *corpus* escolhido, em formato de texto digital pesquisável, retirado da plataforma virtual do site do Palácio do Planalto – Presidência da República (www2.planalto.gov.br/), obedecemos aos seguintes passos:

- 1) Leitura das Constituições Brasileira de 1824 e 1988, para a triagem dos enunciados que serviram de base para o desenvolvimento das análises. O recorte foi feito priorizando os trechos nos quais apareciam os vocábulos *liberdade* e *cidadão* e/ou *cidadania*, bem como aqueles em que estas palavras se mostravam *reescritas*, *articuladas* ou retomadas por algum *memorável*;
- 2) Codificação dos enunciados para manuseio nos quadros de pré-análise;
- 3) Confecção de quadros de pré-análise dos enunciados selecionados: considerando-se, para cada enunciado, o tema em estudo e seus cognatos, bem como a variável linguística e as bases teóricas;
- 4) Análises;
- 5) Montagem dos *domínios semânticos de determinação (DSDs)*.

3.5 Considerações parciais

O *corpus* selecionado mostrou-se importante na medida em que foi constituído por dois textos normativos pertencentes ao rol das Constituições já vigentes no Brasil; tais diplomas legais, datados de 1824 e 1988, representam símbolos no período em que foram escritos, daí a relevância da sua escolha para esta análise, além de todas as explanações já feitas no decorrer desta dissertação.

Nesse sentido, a teoria da Semântica do Acontecimento revelou-se como a mais adequada do ponto de vista semântico para o desenvolvimento do trabalho, tendo em vista que ela considera que os fatos linguísticos acontecem, marcam sua própria temporalidade, são históricos.

Assim, por se tratarem de textos ao mesmo tempo jurídicos e históricos, as Constituições Brasileiras de 1824 e 1988 são passíveis de serem estudadas a partir deste viés semântico, o que demonstra a afinidade existente entre a teoria e o *corpus*.

Partamos para as análises.

4 LIBERDADE COMO DIREITO, LIBERDADE COMO SENTIDO: ANÁLISE DE CIDADÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 E 1988

4.1 Considerações iniciais

Conforme apresentamos na introdução, utilizamos para as nossas análises dois textos legais, as Constituições Brasileiras de 1824 e 1988, que compõem o *corpus* deste trabalho. Vimos que o problema ao qual essa dissertação se propõe a discutir está contido na pergunta: quais sentidos de liberdade funcionam no Brasil, especificamente na Constituição Brasileira de 1824, período do Brasil imperial escravocrata, e na Constituição Brasileira de 1988, período do Brasil republicano democrata?

Verificamos que a indagação acima, para o estudo que desenvolvemos, se desdobra nos seguintes quesitos:

1. Qual(is) sentido(s) de *liberdade* funciona(m) na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, ao definir o que é juridicamente *cidadão*? Que sentidos de *liberdade* são construídos neste acontecimento? E, em especial:
 - a) Qual(is) sentido(s) de *liberdade* funciona(m) para os senhores?
 - b) Qual(is) sentido(s) de *liberdade* funciona(m) para os libertos?
 - c) Qual(is) sentido(s) de *liberdade* funciona(m) para os escravos?
2. Qual(is) sentido(s) de *liberdade* funciona(m) na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao definir o que é juridicamente *cidadão*? Que sentidos de *liberdade* são construídos neste acontecimento?
3. É possível estabelecer uma relação entre os sentidos encontrados nas Constituições estudadas?

Em concordância com o exposto na seção anterior, os textos constitucionais brasileiros de 1824 e 1988 foram selecionados para este trabalho por significarem marcos na trajetória do Brasil, pois representam, respectivamente, a primeira e única Constituição do Brasil do período imperial escravagista e a última e atual Constituição Brasileira do período republicano democrático.

Assim, antes de passarmos às análises nos itens 4.2 e 4.3, algumas considerações iniciais precisam ser feitas. Primeiramente, no que se refere à cena enunciativa, em ambos os textos constitucionais, a Carta Magna de 1824 com o Conselho de Estado, e a Constituição de 1988 com a Assembleia Legislativa Constituinte, temos os componentes dos referidos órgãos ocupando o lugar social de legisladores e, por isso, aptos ao desempenhado papel de redatores dos referidos textos normativos. Quanto à figura do enunciador, nas duas Constituições, temos o enunciador universal, característico do texto legal. Desta premissa, podemos inferir que os indivíduos localizados no território brasileiro são os destinatários (diretos e imediatos) dos preceitos constitucionais, tanto de 1824 quanto de 1988, devendo às regras ali previstas estarem submetidos.

Por outro lado, falar sobre os sentidos de *liberdade* em funcionamento no Brasil, a partir dos seus textos constitucionais (Constituições Brasileiras de 1824 e 1988), significa falar, primeira e concomitantemente, de *cidadão* e/ou *cidadania*. Isso porque as leituras empreendidas, do ponto de vista jurídico, mostraram, segundo o entendimento de Lenza (2012), que todos os direitos e deveres constantes dos documentos constitucionais são aplicáveis a todo aquele que for *cidadão* e/ou que exerça *cidadania*, com cada Constituição delimitando suas particularidades. Vê-se, então, que temos aqui o que podemos chamar de uma premissa condicional para o reclame dos direitos constitucionais (dentre eles, *liberdade*), que é o enquadramento do indivíduo nas noções cidadãs, seja na sua classificação como *cidadão*, seja no exercício de sua *cidadania*. Nesse sentido, corroborando com o exposto e do ponto de vista do Direito, podemos dizer que foram encontradas nas duas Constituições Brasileiras em análise, tanto na imperial de 1824 quanto na republicana de 1988, nuances que concordam com esta correlação existente entre *liberdade* e *cidadão* e/ou *cidadania*. Senão vejamos.

Exemplificando nossas análises, desde logo, retomamos o procedimento geral demonstrado por Guimarães (2011)³³ e adotado neste trabalho, a partir do qual passamos a destacar a conexão entre os termos apontados no parágrafo anterior. Assim, o artigo 1 da Constituição Imperial do Brasil de 1824 informa:

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os *Cidadãos Brasileiros*. Eles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação,

³³ Ver o item 3.4.

que se opponha á sua Independencia³⁴ (CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824, artigo 1, grifos nossos).

O Trecho “[...] associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros” nos mostra que o Império do Brasil era formado pela associação política de todos os cidadãos brasileiros que, ao mesmo tempo, eram súditos, tendo em vista que se tratava de uma sociedade que adotava o sistema monárquico de governo. Deste artigo observamos, do ponto de vista do Direito, que quem não se enquadrava na classificação de “cidadãos brasileiros” não poderia ser parte da referida associação, nem desfrutar dos direitos previstos na Constituição.

Por outro lado, na *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, também no artigo 1, *caput* e inciso II, encontramos o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
II - a cidadania; [...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, artigo 1, inciso I, grifos nossos).

Este artigo de lei, como se vê, mostra a relevância dada pelo Direito contemporâneo brasileiro à questão da *cidadania*. Este elemento é compreendido, inclusive, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito estabelecido com esta Constituição.

Assim, nesta seção, a fim de respondermos às questões propostas, analisaremos sentidos de *liberdade* no Brasil, considerando a correlação com *cidadão* e/ou *cidadania*, especificamente no texto da *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*, período do Brasil imperial escravocrata, e no texto da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, período do Brasil republicano democrata. Para tanto, recorreremos aos postulados da Semântica do Acontecimento (cf. GUIMARÃES, 1995; 2002a; 2002b; 2011), aos conceitos de *liberdade intransitiva* e *liberdade transitiva*, tal como em Santos (2008) e, em determinados momentos, a alguns pressupostos do Direito, em especial do Direito Constitucional, de acordo com o que apresentamos na introdução. Nesse sentido, optamos por dividir a seção em três partes: no item 4.2, analisamos *cidadão* e/ou *cidadania* na Constituição Brasileira de 1824 e sentidos de *liberdade* correlacionados em funcionamento no Brasil imperial escravocrata; em seguida, em 4.3, analisamos *cidadão* e/ou *cidadania* na Constituição

³⁴ A grafia do *corpus* apresenta-se tal qual nos textos originais.

Brasileira de 1988, esentidos de *liberdade* correlacionados em funcionamento no Brasil republicano democrata; finalmente, em 4.4, destacamos as relações dos sentidos encontrados.

Passemos, então, para as análises.

4.2 Cidadão na Constituição Brasileira de 1824

Para as análises desenvolvidas em 4.2, utilizamos quatro excertos:

1. **Excerto 1**, compreendido pelo artigo 1 da Constituição Brasileira de 1824, que apresenta a definição do que vinha a ser o Império do Brasil;
2. **Excerto 2**, correspondente ao artigo 6 do texto constitucional, responsável por listar os indivíduos considerados cidadãos pela Constituição;
3. **Excerto 3**, representado pelo artigo 94, no qual encontramos o rol dos cidadãos hábeis a serem eleitores;
4. **Excerto 4**, no qual temos o texto do artigo 179, *caput*, que trata dos direitos civis e políticos dos cidadãos.

Dentre todos os excertos acima, o de número 2 merece destaque, pois funcionará, conforme veremos, como elemento-chave para vários pontos da nossa análise. Nesse sentido, utilizamos o excerto 1 para analisar como se constituía, juridicamente, o Brasil em 1824. Para tanto, o dividimos em duas partes: **(1-a)** e **(1-b)**. Assim, temos:

Excerto 1 (Q 2 - R 02)³⁵

Art. 1. **(1-a)** O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os *Cidadãos Brasileiros*. **(1-b)** Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia (³⁶CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824, artigo 1, grifos nossos).

³⁵ Conforme dito no início de 4.2, os excertos são numerados no texto, visto que cada um deles contém, entre parênteses, o código que remete ao quadro de pré-análise correspondente, por exemplo: Excerto 1 (Q 2 - R 02), significa: primeiro excerto analisado, que integra o *Quadro 2: pré-análise 1 - Constituição Brasileira de 1824* (em anexo), no qual tem a identificação R 02. Em todos os excertos foi preservada a grafia original e os destaques são nossos. Os quadros de pré-análise são produções próprias.

³⁶ Sempre que nos excertos forem mencionados textos extraídos das Constituições Brasileiras de 1824 e 1988, objetos de pesquisa desta dissertação, a referência da citação conterá o nome completo da Constituição seguido do trecho ao qual se refere o excerto, com particularização do número do artigo e inciso, por exemplo.

Destacamos o enunciado contido em **(1-a)**, onde encontramos: “O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros [...]”. Isso significa dizer que não bastava, segundo o texto constitucional imperial de 1824, ser *cidadão* para ter a garantia dos direitos previstos na Constituição; mais que isso, era preciso ser *cidadão brasileiro*. Deste modo, em consonância com a hipótese que apresentamos na introdução, podemos observar que, na Constituição Brasileira de 1824, funcionava o que chamaremos aqui de *cidadão brasileiro social*, ou seja, só teriam *liberdade* aqueles considerados *cidadãos brasileiros*. O enunciado **(1-a)** define, então, o que era o Brasil no período imperial. Ressaltamos que “[...] todos os Cidadãos Brasileiros [...]” reescreve por definição³⁷ o que vem a ser o Império do Brasil. Assim, tal reescritura indica que quem não se enquadrasse no conceito de “cidadãos brasileiros”, descrito no artigo 1, não poderia ser parte da referida associação, tampouco desfrutar dos direitos, dentre eles, a *liberdade*, previstos na Constituição. Tal articulação entre “brasileiros” e “cidadãos”, como se verá, será de suma importância quando da classificação jurídica de *cidadão*, pois traz o sentido de restrição: se há outras pessoas no Brasil, essas não integram o Império (a exemplo, naquela época, dos índios).

Seguindo no texto do excerto, temos em **(1-b)**: “[...] Elles formam uma nação livre[...]”, onde *Elles* reescreve, por substituição, a expressão *todos os Cidadãos Brasileiros*. A partir de uma relação de articulação, a palavra *livre* correlaciona-se com o *status* jurídico que atinge esses *cidadãos brasileiros*, indivíduos que, por lei, eram livres, visto que o texto do artigo faz funcionar uma relação de sentido bilateral: se os *Cidadãos Brasileiros* formam uma *nação livre*, isto significa que são livres, juridicamente possuíam acesso à liberdade como direito, devido à previsão constitucional. A partir deste enunciado é possível perceber o funcionamento dos conceitos de *intransitividade* e *transitividade*, apresentados por Santos (2008), pois, para ser cidadão brasileiro, era preciso ser *livre*. Não obstante, como assinala o autor, havia dois sentidos de *liberdade* funcionando na sociedade escravocrata: ser livre, portanto, não era uma afirmação unívoca: poderia significar tanto ser *livre* (intransitivo) como ser *livre* (transitivo).

³⁷ A Semântica do Acontecimento, proposta por Eduardo Guimarães, caracteriza-se, dentre outras particularidades, por ser uma teoria ainda em construção. E, por este motivo, a aplicabilidade de seus conceitos, tal como no que diz respeito ao procedimento de *reescrituração*, pode apresentar algumas diferenciações quanto à sua abordagem pelos pesquisadores em geral. Mas, neste trabalho, entendemos que a expressão “todos os Cidadãos Brasileiros”, reescreve, por definição, o que seria o Império do Brasil, considerando o modo “por definição” como definido em (cf. GUIMARÃES, 2007).

Isso demonstra que no texto constitucional de 1824 existia uma subcategorização na classificação de *cidadão*, visto que *livre* (entendamos aquele que podia ser cidadão, integrante legal do Império) não tinha sentido unívoco:

Excerto 2 (Q 2 - R 03)

(2-a) Art. 6. São *Cidadãos Brasileiros*

(2-b) I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que opais estrangeiro, uma vez que estejam residando por serviço de sua Nação.

(2-c) II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

(2-d) III.

Os filhos de pai Brasileiro, que estiverem em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

(2-e)

IV.

Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a

Independência nas Províncias, onde habitavam, adheriram a esta expressa, outacitamente pela continuação de sua residência.

(2-f) V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização (CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824, artigo 6, incisos I a V, grifos nossos).

O excerto 2, a partir do enunciado **(2-a)** traz, do ponto de vista jurídico, a lista taxativa daqueles que se encaixavam na categoria dos cidadãos brasileiros. Todo o artigo 6 da Constituição Imperial do Brasil é uma reescritura por expansão da expressão *Cidadãos Brasileiros* **(2-b)**, que, por seu turno, é uma reescritura por repetição de *Cidadãos Brasileiros*, expresso em **(1-a)**. Tal fato ratifica a ideia que vimos a partir do excerto 1, de que havia uma categorização para o termo *cidadão*: juridicamente, cada inciso do artigo 6, apresenta um tipo/espécie de *cidadão*.

Em **(2-b)** vemos que, para ser cidadão brasileiro, o indivíduo deveria nascer no Brasil, mesmo que seu pai fosse estrangeiro, desde que o genitor não estivesse à serviço de sua Nação. Além disso, a pessoa precisava corresponder ao conceito de *ingênuo* ou de *liberto* que, via de regra, historicamente, correspondiam respectivamente aos senhores, descendentes de pais livres (*livres*, no sentido intransitivo), e aos ex-escravos, descendentes de mães escravas³⁸.

Já em **(2-c)** e em **(2-d)**, observamos apenas a marcação da figura do pai, sendo ele

³⁸ O enunciado **(2-b)** será retomado em 4.2.1 e em 4.2.2, de maneira mais detalhada; oportunidade em que os conceitos de *ingênuo* e *liberto* serão melhor explorados.

(desde que ingênuo, como veremos) o elemento decisivo para a consideração do nascido como cidadão brasileiro. Verifica-se que ambos os enunciados se iniciam da seguinte maneira: “Os filhos de pai Brasileiro [...]”; há, portanto, uma articulação nesse enunciado, com a relação entre os elementos contíguos *filhos, de pai e brasileiro*.

Por outro lado, em **(2-e)**, percebemos a relação, ainda, de proximidade existente entre o Brasil e Portugal que, por consequência, influenciou numa parte da classificação de cidadão brasileiro, pois os nascidos em Portugal, mas residentes no Brasil à época da proclamação da Independência, também seriam considerados cidadãos.

Finalmente, em **(2-f)**, verificamos que os estrangeiros, estes nascidos em outro País (diferente de Portugal), poderiam ser naturalizados e assim considerados cidadãos brasileiros. Mas, os escravos que, embora fossem (em maioria) estrangeiros, não se enquadravam no inciso V do artigo 6, pois sua condição de cativo não lhe permitia auferir tal previsão constitucional.

Deste modo, os cinco incisos do artigo 6, corroboram a ideia da existência de uma divisão para o termo *cidadão*, na Constituição Brasileira de 1824. Divisão esta que, sobretudo relacionada ao enunciado **(2-b)**, influenciará diretamente quando da extensão dos direitos constitucionais, dentre eles, a *liberdade*, atribuídos a cada tipo de *cidadão*. Nesse sentido, temos, então, o excerto 3:

Excerto 3 (Q 2 - R 05)

(3-a)	Art.	94.
Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. <i>Exceptuam-se</i>		
(3-b)		I.
Os que não tiverem rendaliquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.		
(3-c)	II.	
<i>Os Libertos.</i>		
(3-d)	III.	
Os criminosos pronunciados em querêla, ou devassa		
(CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824, artigo 94, incisos I a III, grifos nossos).		

Como podemos ver no excerto 3, analisando o enunciado **(3-a)**, no Brasil imperial, nem todos poderiam ser eleitores, excetuavam-se aqueles elencados nos incisos do artigo 94, que, com a sua redação, reforça a existência de categorias (subcategorização) para o termo “cidadãos brasileiros”. Em **(3-c)** temos uma reescritura por repetição de *liberto*, palavra já observada no excerto 2, a qual, aqui, guarda uma relação com a questão do poder econômico, relacionada a uma exceção que atinge somente um certo tipo de

cidadão (o liberto): o estabelecimento de renda mínima para o desempenho do papel de eleitor **(3-b)**, quantia que, via de regra, aos libertos seria muito difícil (senão impossível) de se alcançar, o que não ocorria (normalmente) no caso dos ingênuos. Quer dizer, ingênuos e libertos, juridicamente, seriam cidadãos, como aparece no enunciado **(2-b)**; entretanto, ao ser reescrito em **(3-c)**, o *liberto* apresenta o sentido de um cidadão com direito restrito, portanto, com *liberdade* de sentido diferente em relação ao outro cidadão (o ingênuo).

Como se vê, considerados em conjunto, pelo viés da Semântica, os excertos 1, 2 e 3 apontam para a divisão do sentido de *cidadão* no interior da Carta Magna imperial. Passemos, então, mais detidamente, à análise de sentidos de *cidadão* na Constituição Brasileira de 1824 e dos respectivos sentidos de *liberdade* em funcionamento.

4.2.1 Cidadão A

Conforme vimos em 4.2, a Constituição Brasileira de 1824, propunha que o Império do Brasil era formado pela “[...] associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros” **(1-a)**. Mas, esta categoria de cidadãos brasileiros não era una, e sim subdividida, de acordo com uma leitura semântica do excerto 2 (artigo 6 da Constituição). Além disso, esta subdivisão acarretava ora uma dilatação, ora uma diminuição dos direitos constitucionais, como, por exemplo, no direito do *liberto* ao voto (excerto 3), onde pôde-se verificar uma mitigação (redução, encolhimento) neste direito.

Assim, esta divisão de sentidos nos faz chegar à primeira categoria de *cidadão*, na Constituição Brasileira de 1824: o que chamaremos de *cidadão A*. Deste modo, retomemos os enunciados **(2-a)** e **(2-b)**, do excerto 2:

(2-a) Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

(2-b) I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que opais seja estrangeiro, uma vez que estejam residando por serviço de sua Nação.

[...] (CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824, artigo 6, inciso I, grifos nossos).

Na definição jurídica, destacada no enunciado **(2-a)**, que define quais indivíduos seriam considerados cidadãos brasileiros, constatamos, com base em **(2-b)**, que, dentre outros, poderia ser cidadão o *ingênuo* nascido no Brasil. Observamos, então, uma reescritura, a partir

da qual vemos “cidadãos brasileiros” reescritopor substituição por *ingênuo*. Mas quem seria este *ingênuo*, escrito no documento constitucional? O texto de lei analisado não fornece esta resposta. Mas, por outro lado, semanticamente, é possível mobilizar um memorável para explicar esta indagação.

Este memorável remonta à Roma Antiga, quando encontramos funcionando um sentido de *ingênuo*, tal como documentado no Dicionário de Bluteau (1728)³⁹. Nesse sentido, o vocábulo *ingênuo* servia, na Roma Antiga, para designar aqueles indivíduos que descendiam de pais *livres* e honrados⁴⁰; como exemplo desta categoria dos *ingênuos*, podemos citar os senhores de escravos, presentes no Brasil escravocrata, em 1824. Esse recorte, graças ao memorável citado, traz enunciações que se articulam com outras enunciações, permitindo-nos observar que a divisão da sociedade em classes sociais, nesse caso materializada na definição de *cidadão*, recorta uma memória, um passado queremonta, como vimos no decorrer do trabalho, a tempos mais antigos que o período da Constituição Imperial do Brasil de 1824. Este memorável da Roma Antiga aponta para a definição de *ingênuo* que aparece no artigo 6, inciso I, da Constituição Imperial do Brasil de 1824. Reforça-se, assim, a existência de uma categorização para “cidadão brasileiro” no texto.

Note-se que, para a caracterização do *ingênuo*, tanto como registrado em Bluteau (1728) como na Constituição Brasileira (1824), é fundamental a figura do *pai*, ou seja, a ênfase do padrão familiar do *ingênuo* seguia o modelo patriarcal; por isso, neste caso, a figura da mãe não era mencionada, já que não era primordial para esta constituição de família. Por tudo isso, é possível dizer que a palavra *pai*, presente em **(2-b)**, não se remete ao *liberto*, mas, sim, e de maneira exclusiva, ao *ingênuo*, pois, como veremos, ao *liberto* cabia um outro padrão de família, no qual a figura do pai não é primordial, como o é na categoria do *cidadão A*.

Dito isto, retomemos o excerto 3, a fim de falar da relação existente entre o *cidadão A* e as restrições constitucionais contidas no artigo 94 da Constituição:

Excerto 3 (Q 2 - R 05)

(3-a)	Art.	94.
Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros d		

³⁹ Sobre a definição apresentada por este dicionário, ver tópico 2.2.1.

⁴⁰ Nas palavras de Ferraz (2014, p. 27), na Roma Antiga “[...] o senhor se constituía como o pater, autoridade máxima da propriedade que congregava poder e domínio sobre a sua casa, a família, agregados e escravos”.

os Conselhos de Província todos, os
que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

(3-b) I.
Os que não tiverem renda líquida anual de duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, commercio, ou emprego.

(3-c) II. Os Libertos.

(3-d) III. Os criminosos pronunciados em querrela, ou devassa
(CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824,
artigo 94, incisos I a III).

Conforme o *caput* do artigo 94, havia uma delimitação daquelas pessoas que estariam aptas a exercer o direito de voto. Assim, a exceção presente em **(3-b)**, embora possível, era improvável que fosse verificada na condição do *cidadão A*, tendo em vista que, pelos costumes da época, este indivíduo deveria advir de família com patrimônio considerável, e ter uma renda líquida anual superior a “[...] duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego”. Percebemos que **(3-b)** está diretamente ligado à questão do *senhorio*, conceito em uso no período brasileiro em análise. Assim, nas palavras de Ferraz (2014, p. 33), “[...] o senhor era identificado pela posse de terras e bens e no seu domínio exercia o poder militar, judicial e econômico”⁴¹. Já na segunda opção, em **(3-c)**, o *cidadão A* também não poderia se encaixar, já que não era *liberto*, alvo exclusivo desta exceção. E, finalmente, a terceira opção **(3-d)** poderia sujeitar qualquer um a nela recair, mas, apesar disso, não trazia em si uma restrição eminentemente de classe social e/ou visando atingir o *cidadão A*.

O sentido de que o *cidadão A* estava autorizado pela Constituição a votar pode ser observado recorrendo-se ao trecho contido em **(3-a)**: “[...] todos, os que podem votar [...]”, a partir do qual podemos dizer que *todos* se refere aos *cidadãos brasileiros*, listados no corpo do artigo 6 da Carta Magna, neste trabalho, particularizado como excerto 2, onde encontramos o *cidadão A*, representado pela figura do *ingênuo*, inserido no inciso I do referido artigo **(2-b)**. Esta análise baseia-se nos preceitos da Semântica do Acontecimento, com recorrência ao conceito de memorável e à integração de enunciados em textos, neste caso, o jurídico, particularizado com a Constituição de 1824, e nos textos históricos, exemplificado pelo Dicionário e Bluteau (1728)⁴². Isso significa dizer que o excerto 3 não existe fora da Constituição Brasileira de 1824, e nem fora da História.

⁴¹ Neste trabalho, a figura do *cidadão A* é representada pelos *senhores de escravos* que, por seu turno, apresentam as características de *senhorio* analisadas por Ferraz (2014).

⁴² Sobre a definição de *ingênuo*, ver o item 2.2.1, onde citamos o verbete trazido em Bluteau (1728).

Pode-se dizer, então, que a mitigação de direitos à qual o *cidadão A* estava sujeito era mínima, advinda do caráter natural de uma lei que, por sua própria característica, tende a controlar todos que a ela estiverem submetidos; as restrições aqui não se aplicavam em decorrência das peculiaridades deste tipo de *cidadão*, mas, sim, em virtude da natureza do texto legal, ou seja, o sentido do *cidadão A* é aquele que não sofre mitigações em seus direitos.

Dessa forma, o *cidadão A* era *livre*, no sentido *intransitivo*⁴³ do termo, tal como postulado em Santos (2008), pois este já nascia *livre* e carregava esta característica por toda sua vida, desde o nascimento até sua morte, não havendo possibilidade de mudança de *status* social, tendo em vista a sua descendência “nobre”; o que proporcionava ao *cidadão A* esta segurança do estado de *liberdade intransitiva* era sua origem de família patriarcal livre e honrada, como retomada pelo memorável do nascimento como *ingênuo*.

Em seguida, apresentamos o excerto 4, no qual destacamos o artigo 179, *caput*, da *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*, onde temos a garantia à proteção dos direitos civis e políticos do cidadão contidos neste texto legal, dentre eles o direito à *liberdade*:

Excerto 4 (Q 2 - R 06)

Art. 179.
A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte (CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824, artigo 179, *caput*, grifos nossos).

Em virtude disso, então, do caráter *intransitivo* da *liberdade* do *cidadão A*, pode-se dizer que, para ele, a *liberdade* enunciada no *caput* do artigo 179 da Constituição poderia ser exercida e reclamada de maneira completa. Isso porque, se os direitos elencados no *caput* do artigo 179 eram inerentes a todos os cidadãos brasileiros e, como ao *cidadão A* não cabiam mitigações no exercício/reclame dos seus direitos, podemos dizer, em concordância com o conceito de *liberdade intransitiva* de Santos (2008), que a *liberdade* deste tipo de cidadão decorrente de sua descendência ingênua patriarcal se

⁴³ Sobre os conceitos de *liberdade intransitiva* e *liberdade transitiva* (cf. SANTOS, 2008), ver a introdução deste trabalho.

apresentava juridicamente plena, caracterizando, assim, o que chamaremos de *liberdade nata*.

4.2.2 Cidadão B

Como expressa no excerto 2, a palavra *liberto* é tomada do momento escravocrata do Brasil, no caso em análise da sociedade brasileira de 1824. Trata-se, então, de uma palavra historicamente vinculada ao período escravista brasileiro e que persistiu quando da redação do primeiro texto constitucional do País.

De acordo com Santos (2008), *liberto* representava,

[...] juridicamente, o escravo com a carta [...] que [...] podia gozar do estatuto legal de pessoa, considerando-se, de fato e de direito, livre, ou mais propriamente, “como se de ventre livre tivesse nascido”⁴⁴. Estaria tudo resolvido, não fosse o significado e o peso social e jurídico do “como se” [...] (SANTOS, 2008, p. 49, destaques do autor).

Liberto era, então, aquele indivíduo que, num certo momento, não mais estava ocupando a posição de *escravo*, devido à possibilidade de alternância do seu *status* social e jurídico⁴⁵, pois, nas palavras de Guimarães (2016, p. 123), “[...] liberto é o que deixou de ser escravo [...]” – mas, completemos – com a sempre presente possibilidade de voltar a sê-lo (cf. SANTOS, 2008).

Nesse sentido, nomeamos *cidadão B* o *liberto*, elencado no artigo 6, da Constituição Imperial do Brasil de 1824, mais especificamente no inciso primeiro. Esta categoria de cidadão brasileiro, embora faça parte do mesmo grupo maior ao qual pertence o *cidadão A*, não guarda semelhança de sentido com este, a não ser a classificação geral de *cidadão brasileiro*. Para esta etapa da análise, recuperaremos parte do excerto 2:

(2-a) Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

(2-b) I. Osque noBraziltiverem nascido,quersejam ingenuos,ou libertos,aindaqueopaiseja estrangeiro,umavezqueestenão residaporserviçodesuaNação.

[...] (CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE

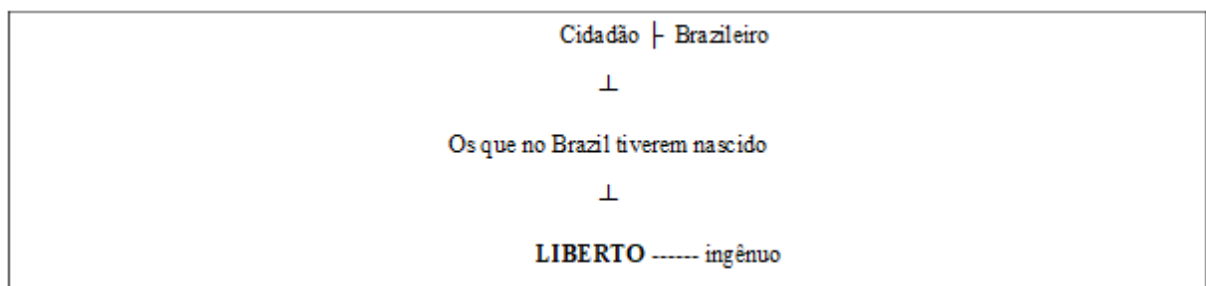
⁴⁴ A expressão “como se de ventre livre tivesse nascido”, embora possua funcionamentos significativos, em certos textos do período escravocrata brasileiro, não aparece nos excertos analisados. Registre-se que Santos (2008) aborda essa expressão, com recorrência em cartas de alforria oitocentistas.

⁴⁵ Para detalhes sobre o sentido de *liberto* e sua alternância de *status* social e jurídico, conferir Santos (2008, p. 49ss).

1824, artigo 6, inciso I, grifos nossos).

No enunciado **(2-a)**, como vimos, existe uma regra que dispõe sobre quais indivíduos eram considerados cidadãos brasileiros, pela Constituição de 1824; vemos, a partir de **(2-b)**, que era *cidadão*, dentre outros, o *liberto*, nascido no Brasil. Destacamos, desde logo, uma reescritura por substituição, a partir da qual vemos “cidadãos brasileiros” reescrito por *libertos*. Mas porque houve a necessidade de realçar, no texto constitucional, a presença do *ingênuo* e do *liberto*, individualmente, na categoria dos cidadãos brasileiros? Juridicamente, *ingênuos* e *libertos* são colocados no artigo 6 em uma situação de paridade, pois a intenção do artigo de lei foi realizar a inclusão de ambos na categoria de *cidadão*. Um DSD possível para esta relação é o seguinte, ilustrada na Figura 2:

Figura 2 - DSD possível para a relação entre *ingênuo* e *liberto*



Dessa maneira, em **(2-b)**, onde temos a expressão “[...] ou libertos [...]”, este *ou* acaba se apresentando de duas formas: inclusivo, ao inserir o *liberto* no rol dos cidadãos brasileiros, e exclusivo, ao diferenciá-lo dentro da categoria maior de *cidadãos*. Numa relação de oposição com o *ingênuo*, para o *liberto* não vemos funcionando, de maneira equivalente e/ou concordante, o memorável recuperado da Roma Antiga⁴⁶. Isto porque, para que fosse designado como *liberto*, observava-se no indivíduo não a sua descendência paterna que, neste caso, não tinha importância, mas, sim, a condição de *deescravada* sua genitora.

Assim, para a caracterização do *liberto*, era fundamental a figura *damãe*, ou seja, a ênfase do padrão familiar do *liberto* seguia o modelo matriarcal, modelo bastante comum no Brasil escravocrata, no qual não se praticava a escravização, mas prevalecia o princípio *partus*

⁴⁶ Sobre o memorável da Roma Antiga, ver o item 2.2.1, no qual apresentamos a definição de *ingênuo* a partir de Bluteau (1728).

sequitur ventrem, isto é, o filho de escrava nasce escravo⁴⁷, pois o que definia a condição escrava de alguém era sua forma de nascimento, ou seja, do ventre de *mãe escrava*.

Segundo Carvalho (2016), na família escrava, na maioria das vezes,

[...]a figura paterna não compunha o núcleo familiar e, mesmo quando havia a presença paterna, a mãe era a chefe da família, quem detinha o poder de decisão, configurando-se, dessa forma, como uma família matriarcal (CARVALHO, 2016, p. 15).

Importante dizer que essa família de cunho matriarcal não adotou postura conformista e pacífica frente ao fenômeno da escravidão; ao contrário, houve resistência por parte dos escravos. De acordo com Costa e Mello (2006, p. 91), na história do Brasil “[...] encontram-se indícios de variadas formas de luta dos negros contra a escravidão, desde que os primeiros africanos foram trazidos ao Brasil. A fuga, o suicídio, a execução de brancos são algumas dessas manifestações”.

Por outro lado, como vimos no excerto 3, esta repartição do sentido de *cidadão*, numa relação de oposição entre *ingênuos* e *libertos*, gera, também, uma divisão no exercício de direitos. No caso do *liberto*, esta diferenciação aparece em **(3-c)**, quando a palavra *liberto* aparece reescrita como uma exceção do direito de voto imposta a um determinado tipo de cidadão brasileiro. Observamos que a reescritura de *liberto*, contida em **(3-c)**, aparece como um mecanismo mitigador dos direitos do *cidadão B*; a completude verificada para o *cidadão A* não se repete aqui. Nesse sentido, outro DSD mostra-se possível nessa relação (Figura 3):

Figura 3 - Nova possibilidade de DSD da relação entre *ingênuo* e *liberto*



Assim, para o *liberto*, o sentido de *transitividade*, mostrado por Santos (2008), estava em funcionamento. Quando o texto de lei traz, em **(3-c)**, o liberto como uma exceção daqueles

⁴⁷ Para detalhes do funcionamento deste princípio (*partus sequitur ventrem*) em relação ao sentido de *liberto*, ver Santos (2008).

que poderiam ser eleitores, ele mostra que o *cidadão* B enfrentava restrições constitucionais; nem tudo que cabia ao senhor, enquanto típico *cidadão* A, a ele era possível, pois o *liberto* era, como já dissemos, um escravo com movimentação de *status* social⁴⁸. Além disso, a restrição contida em **(3-b)** poderia facilmente recair sobre o *liberto*, já que para ele era muito difícil⁴⁹ concentrar um patrimônio tão expressivo, como o exigido na lei, tendo em vista que, antes de ser *livre* (transitivo), o *liberto* ocupava a posição de *escravo*, portanto, para ele era dificultoso e demorado auferir e/ou acumular expressiva riqueza.

Já no excerto 4, que, como vimos, apresenta o rol dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros (direitos fundamentais), na Constituição Imperial do Brasil de 1824, a *liberdade*, inserida nesta lista, não poderia ser reclamada pelos *libertos* de maneira plena, pois, assim como havia uma mitigação para o *cidadão* B no exercício do direito ao voto, por exemplo, a mesma coisa ocorria no que dizia respeito à sua *liberdade*.

De acordo com o acima exposto, constatamos, então, que para o *cidadão* B a *liberdade* aparece de maneira reduzida, pois, ao mesmo tempo em que o *liberto* era incluído na categoria dos cidadãos brasileiros, ele era excluído dela. Há, portanto, o funcionamento do “[...] paradoxo do liberto, fundamentado num conceito *sui generis* de ‘semiliberdade’ ou ‘semi-escravidão’”⁵⁰ (SANTOS, 2008, p. 53). O rol de direitos contido na Constituição Brasileira de 1824 apresentava-se de maneira extensa⁵¹, mas, à medida que era alcançado pelo *liberto*, ia se restringindo, como se num sistema de escalas.

Por isso, em relação aos *libertos*, funcionava o que se pode chamar de *liberdade escalonada*, haja vista a mitigação gradativa dos direitos inerentes a esta categoria de cidadão brasileiro, ocasionada pelas exceções constitucionais a ele impostas, devido ao caráter *transitivo* de sua *liberdade*, tal como postulado em Santos (2008).

Mas, se o *liberto* é um *escravo* que, momentaneamente, não está ocupando a posição de cativo, não seriam os *escravos* cidadãos brasileiros? Existe *cidadão* C? Esta pergunta nos faz seguir para o nosso próximo ponto de análise.

⁴⁸ Maiores detalhes sobre a relação *liberto/escravo* serão fornecidas no próximo item, 4.2.3, onde trataremos do *cidadão* C.

⁴⁹ Embora não fosse impossível nem tampouco com previsão legal inexistente.

⁵⁰ Para maiores detalhes sobre o paradoxo do *liberto*, ver Santos (2008, p. 53ss).

⁵¹ Cabe lembrar que, além da *liberdade*, outros aspectos estão incluídos na lista dos direitos fundamentais, mas, por recorte metodológico, optamos por não trazê-los, pois ultrapassam o objetivo do trabalho.

4.2.3 Existe cidadão C?

Embora não esteja escrito no texto constitucional de 1824, o *escravo* está relacionado no artigo 6 da Constituição Brasileira de 1824 responsável por indicar o rol dos indivíduos aptos a compor a lista daqueles considerados “cidadãos brasileiros”. Nomearemos o *escravo*, então, como *cidadão C*.

Segundo o referido texto, particularizado como excerto 2, eram cidadãos brasileiros “Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos[...]” (2-b). Mas, no Brasil escravocrata de 1824, haviam apenas duas formas de se nascer: ou nascia-se *ingênuo*, ou nascia-se *escravo*. Naquele tempo, não havia possibilidade de uma pessoa nascer liberta no Brasil, nem mesmo, algum tempo depois, pela Lei n.º 2.040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre). Segundo ela, os filhos de mulher escrava que nascessem no Brasil, a partir de 28 de setembro de 1871, seriam considerados *de condição livre* (como dizia o próprio dispositivo legal).

O *liberto*, portanto, nasceu *escravo*, mas podia receber uma *liberdade* doada, através de um instrumento denominado *carta de alforria*⁵², porém sempre adstrito a retornar para a escravidão. Assim, todo *liberto* é um *escravo* que, num certo momento, não está ocupando essa posição (embora possa voltar a ocupá-la), devido à *transitividade* da *liberdade* (SANTOS, 2008). O *liberto*, apesar de ser considerado *livre*, graças ao instrumento da alforria (liberdade doada), continua a ser *escravo*, devido à sua forma de nascimento, oriunda de família matriarcal escrava. Há, então, uma espécie de *liberdade* que podemos chamar de *liberdade latente*, a qual funcionava para os escravos.

Os escravos não eram considerados cidadãos brasileiros pela Constituição (*a priori*). Mas *liberto* é *escravo*, e o *escravo* é um potencial *liberto*. Isto sob dois aspectos: de um lado, morfologicamente trata-se da expressão *escravo liberto*, com elipse da palavra *escravo*⁵³; de outro lado, o aspecto semântico, dado, como vimos, pela noção de *transitividade*, como postulado em Santos (2008), demonstra que *liberto* é apenas o estágio 1 ou 2 de uma relação triádica que inclui o zero, neste caso *escravo*. Conforme o autor, *aliberdade* dos *escravos*, que se apresentava nula, até que ele alcançasse o *status* de *liberto*, era o ponto de partida, o marco

⁵² De acordo com Santos (2008, p. 31, destaque do autor), “carta de alforria, carta de libertação, carta de manumissão, carta de emancipação, carta de liberdade – são nomes do instrumento legal em que, via de regra, se registrava por escrito a libertação de um escravo. De posse de uma carta, o escravo deixava de ser uma ‘mercadoria’ para alçar-se à condição jurídica de pessoa, tornando-se então um forro, alforriado ou liberto”.

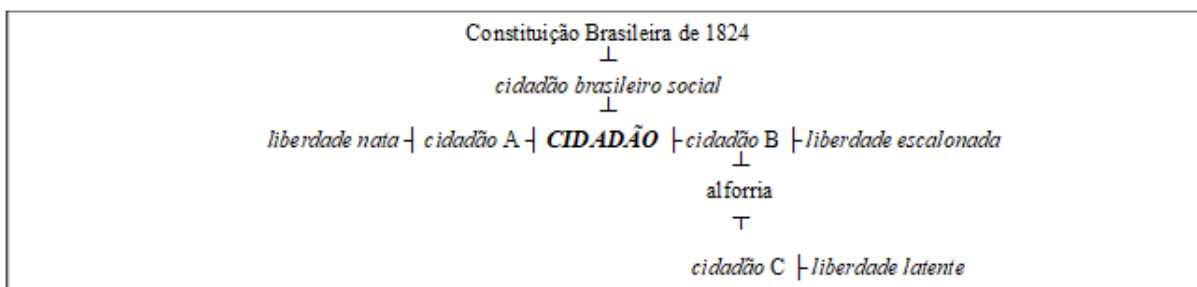
⁵³ Santos e Namiuti (2017) discutem o estatuto morfológico de *liberto*, comprovando tal afirmação.

zero⁵⁴ para os *libertos*. É, portanto, *liberdade latente*, a largada, por assim dizer, para que a condição do *cidadão B* pudesse ser aplicável ao *escravo*, se, somente se (ou se e quando), este alcançasse a liberdade jurídica doada: alforria⁵⁵. Tudo isso pelo modelo de escravidão brasileiro: que parte do nascimento. O Brasil “naturalizou” a escravidão. O *escravo*, portanto, tem *liberdade* que vai aparecer, de fato, no *liberto*.

4.2.4 DSD dos sentidos de cidadão na Constituição Brasileira de 1824

A partir das noções acima especificadas, passemos para o DSD de *cidadão*, notadamente na Constituição Imperial do Brasil de 1824, conforme a Figura 4:

Figura 4 - DSD de *cidadão* na Constituição Brasileira de 1824



Visto isso, temos a Constituição Brasileira de 1824 determinando *cidadão brasileiro social*⁵⁶ que, por sua vez, é determinado por *cidadão*, que é determinado por *cidadão A*, que é determinado por *liberdade nata*. *Cidadão* é determinado, também, por *cidadão B*, que é determinado por *liberdade escalonada*. Por fim, *cidadão B* determina alforria, que é determinada pelo *cidadão C*, que, por sua vez, é determinado por *liberdade latente*.

Com base nisso, e a partir das análises feitas, podemos notar que, se numa leitura do ponto de vista jurídico, existe apenas uma categoria para representar a questão da *liberdade* e, lembramos, do *cidadão*, na Constituição Brasileira de 1824, bem diferente ocorre na perspectiva semântica, pois, a partir dela, notamos uma divisão dos sentidos de *cidadão* que, por consequência, fez aparecer uma subcategorização nas questões ligadas ao exercício de

⁵⁴ Santos (2008, p. 178-179) chega a formalizar essa ideia em termos de transitividade lógico-matemática, postulando uma relação em que *escravo* ocupa o ponto zero, *liberto condicionado*, o ponto 1, e *liberto* dito *não condicionado*, o ponto 2.

⁵⁵ Não obstante, cabe ressaltar que o que ocorre com a Lei de 1871 não é exatamente uma alforria, pelo menos no que se considera o critério de doação.

⁵⁶ Sobre a expressão “cidadão brasileiro social”, considerar as explicações oferecidas na introdução e no item 4.2 deste trabalho.

direitos, o que nos leva à uma repartição de sentidos *deliberdade*. Subcategorização esta que nos trouxe três sentidos de *liberdade*: *liberdadenata*, *liberdadeescalonada* e *liberdelatente*.

4.3 Cidadão na Constituição Brasileira de 1988

Para as análises desenvolvidas em 4.3, utilizamos cinco excertos que, assim como foi feito em 4.2, foram devidamente numerados e codificados, de acordo com o quadro de pré-análise correspondente:

1. **Excerto 5**, com o artigo 1, *caput*, e inciso II da Constituição Brasileira de 1988, no qual discorre-se sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil;
2. **Excerto 6**, onde temos o *caput* do artigo 5 da Constituição Brasileira de 1988, que trata da enumeração dos direitos fundamentais inerentes à pessoa;
3. **Excerto 7**, particularizado pelo inciso LXXIII da Constituição Brasileira de 1988, no qual encontramos uma das prerrogativas constitucionais atribuída ao cidadão;
4. **Excerto 8**, particularizado pelo preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988;
5. **Excerto 9**, caracterizado pelos incisos VI, XVII e LXVII da Constituição Brasileira de 1988, onde encontramos anotações sobre a liberdade, como direito.

Começamos, então, considerando o excerto 5:

Excerto 5 (Q 3 - R 02)

Art. 1º **(5-a)** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II **-(5-b)** a cidadania;

[...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, artigo 1, inciso II, grifos nossos).

Em**(5-b)**, já no artigo 1 da Constituição, é possível observar a questão da *cidadania*. Este elemento é compreendido, inclusive, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito estabelecido com esta Constituição.

Apesar desta concordância existente entre as duas Constituições Brasileiras em análise, qual seja, a relevância das noções de *cidadão* e/ou *cidadania*, estes elementos não se apresentam da mesma forma e/ou com as mesmas características nos dois diplomas legais.

No texto constitucional de 1824 o *cidadão* integra o Império; ou seja, o Brasil imperial era formado pela associação desses *cidadãos brasileiros*. A articulação entre *cidadãos* e *brazileiros* era requisito para a caracterização do elemento formador do Império do Brasil. Por outro lado, na Constituição de 1988, temos uma reescritura por definição, a partir da qual *cidadania* reescreve *fundamentos da República Federativa do Brasil*, ou seja, neste caso tem-se o Brasil, uma República, sendo constituída, pelo menos em parte⁵⁷, pela *cidadania* e seus respectivos sentidos; nessa Carta Magna, diferentemente da Constituição de 1824, que observava a caracterização dos sujeitos aptos a integrar a associação dos *cidadãos brasileiros*, foca-se no exercício do direito à *cidadania*, que, independentemente das particularidades de cada indivíduo, trata-se de uma garantia constitucional. Em outras palavras, a *cidadania* aqui é constitutiva do Brasil.

Se, na Constituição Brasileira de 1824, o sentido de *cidadão*, e a *liberdade* a ele relacionada, apresentou-se dividido, de maneira similar à divisão social (*cidadão A*, *cidadão B* e *cidadão C*), é possível dizer que este padrão se repete na Constituição Brasileira de 1988? Há uma divisão de *cidadão* e/ou *cidadania* e da *liberdade*?

Isto nos faz passar para o nosso próximo ponto de análise.

4.3.1 Cidadão universal

Para começarmos, consideremos o excerto 6:

Excerto 6 (Q 3 - R 03)

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
[...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, artigo 5, *caput*, grifos nossos).

Em primeiro lugar, no excerto 6, constatamos que o caráter universal dado pela palavra *Todos* inclui a totalidade das pessoas, ressaltada, ainda, a impossibilidade de distinção de qualquer natureza, bem como a garantia dos direitos ali previstos aos brasileiros (natos ou naturalizados) e aos estrangeiros residentes no País. Diferentemente do que se verificou na

⁵⁷ O artigo apresenta outros fundamentos que também compõem a República. Mas, fogem ao objetivo deste texto, motivo pelo qual não foram abordados.

Constituição Imperial do Brasil de 1824, esta Constituição não busca, por assim dizer, dividir e categorizar os *cidadãos*. Em segundo, o *caput* do artigo 5 da Constituição Brasileira de 1988 apresenta, a partir das palavras *liberdade* e *igualdade*, dois memoráveis de destaque, tal como mencionada na seção 2; o primeiro, que remonta à tríade francesa: *liberdade, igualdade e fraternidade*, lema decorrente da Revolução Francesa de 1789 e ratificado na *Constituição da França de 1791*; e o segundo, que nos leva à memória da *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*⁵⁸.

Nesse sentido, com relação ao primeiro memorável, podemos nos remeter ao *slogan* revolucionário francês, *liberdade, igualdade e fraternidade*, retomando a *Constituição da França de 1791*. A partir das palavras em destaque, neste trecho que retomamos da seção 2, pode-se notar que tal documento recupera, por memorável, os fundamentos adotados pelo excerto 6:

[...]

3º Os mesmos delitos serão punidos pelas mesmas penas sem distinção alguma de pessoas.

A Constituição garante *igualmente* como direitos naturais e civis: a *liberdade* para *todo homem* ir, permanecer e partir sem poder ser impedido ou detido, senão em conformidade às formas determinadas pela Constituição; a *liberdade* para *todo homem* de falar, escrever, imprimir e publicar seus pensamentos, sem que os seus escritos possam ser submetidos a censura alguma ou inspeção antes de sua publicação, e exercer o culto religioso ao qual esteja ligado; a *liberdade* aos *cidadãos* de se reunirem pacificamente e sem armas, cumprindo as exigências das leis de polícia; a *liberdade* de enviar, às autoridades constituídas, petições assinadas individualmente.

O poder legislativo não poderá fazer nenhuma lei que possa prejudicar e obstaculizar o exercício dos direitos naturais e civis, consignados no presente título e garantidos pela Constituição.

Mas como a *liberdade* consiste em só fazer aquilo que não possa prejudicar os direitos de outrem e a segurança pública, a lei pode estabelecer penas contra os atos que, ao atacarem a segurança pública ou os direitos de outrem, sejam nocivos à sociedade.

A Constituição garante a inviolabilidade das propriedades, ou a justa e prévia indenização daquelas propriedades cuja necessidade pública, legalmente comprovada, exija o sacrifício. Os bens destinados às despesas do culto e a todos os serviços de utilidade pública, pertencem à Nação e estão, em qualquer tempo, à sua disposição (D. 2 de novembro 1789).

À Constituição garante as alienações que foram ou serão feitas segundo as formas estabelecidas pela lei.

Os *cidadãos* têm direito de eleger ou escolher os ministros de seus cultos.

⁵⁸A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento legal que delineia os direitos humanos básicos, e foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Foi esboçada principalmente pelo canadense John Peters Humphrey, contando, também, com a contribuição de várias pessoas de todo o mundo.

Será criado e organizado um estabelecimento geral de *socorros públicos* para criar as crianças expostas, aliviar os pobres enfermos e prover trabalho aos pobres válidos que não o teriam achado.

Será criada uma *instrução pública* comum a *todos os cidadãos*, gratuita em relação àquelas partes de ensino indispensáveis para *todos os homens*, e cujos estabelecimentos serão distribuídos gradativamente numa relação que combine com a divisão (administrativa) do reino. *Serão estabelecidas festas nacionais para conservar a lembrança da Revolução Francesa, manter a fraternidade entre os cidadãos, e ligá-los à Constituição, à Pátria e à lei.*

Será elaborado um código de leis civis *comum a todo o reino*.

[...] (CONSTITUIÇÃO FRANCESA DE 1791 - TÍTULO PRIMEIRO - Disposições fundamentais garantidas pela Constituição - artigo 3º, grifos nossos).

No tocante ao segundo memorável, destacamos que a Constituição Republicana do Brasil de 1988 trouxe a possibilidade de adoção de tratados e convenções internacionais, desde que em concordância com os seus preceitos⁵⁹. Dentre estes documentos, encontra-se a *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*, que, como se vê nos trechos destacados dos enunciados a seguir, propõe como um de seus princípios a defesa da igualdade entre todos, encontrada na Constituição Republicana do Brasil de 1988:

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, *sem distinção alguma*, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, *não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania* (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948, artigo 2º, grifos nossos, grifos nossos).

Retomando o excerto 6 e considerando os memoráveis reputados, observamos que a questão da *cidadaniedade* excerto não é usada para fazer distinções de classes sociais, como ocorria com *cidadã* na Constituição de 1824.

Ainda no artigo 5, mas, com base no seu inciso LXXIII, particularizado como excerto 7, verificamos o seguinte:

Excerto 7 (Q 3 - R 04)

⁵⁹ Tal previsão encontra-se no § 3º do artigo 5 da Constituição Republicana do Brasil, de 1988: “[...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

[...]

LXXIII - qualquer *cidadão* é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

[...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, artigo 5, inciso LXXIII, grifos nossos).

Nos artigos da Constituição Republicana do Brasil de 1988, nos quais encontramos a palavra *cidadão*, ela aparece sem complementos restritivos. Exemplo disso é o enunciado inicial deste excerto: “[...] qualquer *cidadão* é parte legítima para propor ação popular [...]”, no qual encontramos *cidadão* em relação de articulação com *qualquer*, fato que traz o sentido de totalidade: sem exceção, todos. As diferenças de classes sociais, ou de condição de nascimento, não são relevantes para a caracterização do *cidadão* em 1988. Diferentemente do que ocorria na Constituição Imperial do Brasil de 1824, na qual tinha-se *brasileiro* como complemento *acidadão*, complemento esse que não dá enfoque somente a uma questão de nacionalidade, mas visa, como vimos, à afirmação de uma divisão social.

Destas premissas podemos, inclusive, adiantar uma questão: a *liberdade* apresentada no *caput* do artigo 5 da atual Carta Magna do Brasil, recortado como excerto 6, traz, assim como para a palavra *cidadão*, a ideia de universalidade. Isso quer dizer que a *liberdade* deve alcançar o maior número possível de indivíduos, sejam eles brasileiros (natos ou naturalizados) ou estrangeiros, desde que em território nacional.

A partir do exposto, verifica-se a existência daquilo que se pode nomear *cidadão universal*, que indica a possibilidade de funcionamento de *liberdade* não só relacionada ao *cidadão brasileiro* (nato ou naturalizado), mas a todo o indivíduo, inclusive estrangeiro, residente no País, que possa ser alcançado pela Constituição Republicana do Brasil de 1988.

Prosseguindo, destacamos o excerto 8:

Excerto 8 (Q 3 - R 01)

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a *liberdade*, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Excerto 9 (Q 3 - R 06)

Art. 5º [...]

VI

-(9-a)

é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

[...]

XVII

-(9-b)

é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

LXVII -(9-c) conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua *liberdade de locomoção*, por ilegalidade ou abuso de poder;

[...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, artigo 5, incisos VI, XVII e LXVII, grifos nossos).

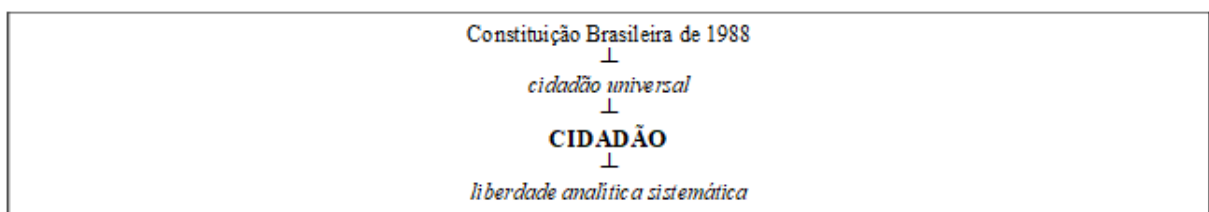
A *liberdade* na Constituição Republicana do Brasil de 1988 apresenta-se de maneira analítica, tendo em vista que se desdobra, como já dissemos, em *liberdades* específicas ao longo do texto constitucional, a exemplo dos recortes (9-a), (9-b) e (9-c), acima destacados. Mas todas essas *liberdades* específicas são passíveis de serem reunidas, dando forma a uma *liberdade* maior, presente no preâmbulo e no *caput* do artigo 5 do texto constitucional vigente. As especificações encontradas para *liberdade* ao longo da Constituição de 1988 apresentam-se como reescrituras da *liberdade* encontrada no preâmbulo e no *caput* do artigo 5 da Carta Magna, sendo esta, portanto, a ocorrência (lexical) mais abrangente, universal; há, a partir dela, uma subdivisão de sentido em forma de reescritura.

Assim, o que marca esta Constituição é a universalidade do sentido de *cidadão* e de *liberdade*.

4.3.2 DSD dos sentidos de cidadão na Constituição Brasileira de 1988

Feitas as considerações anteriores, partamos para o DSD, ilustrado na Figura 6:

Figura 6 - DSD de *cidadão* na Constituição Brasileira de 1988



Assim, temos a Constituição Brasileira de 1988 determinando *cidadão universal*, o qual, por sua vez, é determinado por *cidadão*, que determina a *liberdade analítica sistemática*.

No caso da Constituição Brasileira de 1988, não houve repartição de sentido de *cidadão*, conforme vimos em 1824; a atual Carta Magna adotou a noção de universalidade. Ademais, o sentido de *liberdade* neste texto, de 1988, mostrou-se de maneira analítica, condizente com o funcionamento de um sistema a partir do qual derivações de *liberdade* mostram-se passíveis de serem reunidas numa esfera maior: no sentido de *liberdade analítica sistemática*, que, como observamos, não favorece a segregação da categoria de *cidadão*, em razão de classe social e/ou forma de nascimento, conforme percebido no texto da Constituição imperial.

Passemos, agora, para as relações de sentidos de *liberdade*, encontrados em 4.2 e 4.3.

4.4 Relação de sentidos nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1988

No decorrer desta seção, analisamos sentidos de *liberdade* em funcionamento no Brasil, especificamente nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1988.

Vimos que, na Constituição Imperial do Brasil de 1824, em decorrência da classificação de *cidadão brasileiro social* (subcategorizada em *cidadão A*, *cidadão B* e *cidadão C*)⁶¹, funcionavam os seguintes sentidos de liberdade: a) *liberdade nata*, característica do *cidadão A*, representado tipicamente pelos senhores de escravos⁶², entendida como “plena” e não impositiva de restrições constitucionais, tendo em vista, conforme estudos de Santos (2008), o caráter *intransitivo* da *liberdade*, que nunca permitiu que seus membros ocupassem a posição de escravo; b) *liberdade escalonada*, que funcionava para o *cidadão B*, o liberto, e particularizava-se pela mitigação dos direitos inerentes à esta categoria de cidadão brasileiro, ocasionada pelas exceções constitucionais a ele impostas, devido ao caráter *transitivo* da *liberdade*. Tratava-se, assim, de uma *liberdade* que obedecia a um sistema de escalas, que proporcionava a divisão da liberdade em princípio, mas não necessariamente na prática, considerada plena, indivisível, universal; e c) *liberdade latente*, atribuída ao *cidadão C*, o escravo. *Latente*, porque o escravo não era considerado, pela Constituição da época, um cidadão brasileiro, tendo, por isso, a liberdade representada pelo zero. Neste caso, o que se verificava é a contenção de liberdade que, aqui, aparecia como

⁶¹ Lembramos que esta categorização foi construída durante as análises registradas neste trabalho, sua ocorrência não se dá em outro texto.

⁶² Ver o item 2.2.1.

ausente. A *liberdade latente* pode ser compreendida como o ponto de partida (inicial) para a *liberdade escalonada*.

Por outro lado, em observância ao entendimento do que vem a ser *cidadão universal*, dissemos que, na Constituição Republicana do Brasil de 1988, *liberdade* funciona através do seguinte sentido: *liberdade analítica sistemática*. Tal expressão se refere a um tipo de liberdade que, de maneira analítica, se desdobra em liberdades específicas, mas passíveis de serem reunidas, formando, assim, uma liberdade maior, capaz de abranger inúmeras variações e/ou tipificações. Assim como o *cidadão universal*, advindo do contexto da atual Carta Magna, a *liberdade* também busca o seu alcance geral, dito de outra forma, o mais universal possível, relembremos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, desde que em território brasileiro.

A *liberdade nata*, de 1824, e a *liberdade analítica sistemática*, de 1988, possuem um ponto em comum. Isto porque em ambos os casos, porém cada Constituição a seu modo, a liberdade aponta para um sentido de não apresentar restrições no âmbito constitucional. Ou seja, o funcionamento de *liberdade* se dá de maneira “plena”. Interessante observar que, embora tenha havido uma considerável passagem temporal entre os dois diplomas legais, os mesmos foram capazes de manter, de certa forma, uma linha de coerência quando do estabelecimento das suas noções de liberdade –ressalte-se, cada documento constitucional com suas particularidades.

Por outro lado, entre a *liberdade escalonada* e a *liberdade latente*, ambas advindas da Constituição de 1824, também é possível estabelecer uma relação de sentidos. Tal assertiva deve-se ao fato de as duas não poderem alcançar o patamar de completude possível de ser auferido pelas duas outras modalidades, quais sejam, a *liberdade nata* (Constituição de 1824) e a *liberdade analítica sistemática* (Constituição de 1988). Este fato traz uma explicação bastante plausível. Como vimos, o liberto é aquele que, ao menos num certo momento, deixou de ser escravo. E o escravo é um potencial liberto. Sendo assim, os dois, embora só houvesse previsão constitucional escrita para o liberto, poderiam ser considerados cidadãos brasileiros; logo, para ambos eram cabíveis os direitos previstos normativamente, dentre eles, a liberdade, com observância a uma mesma linha de restrições. Ressalte-se apenas que o escravo, enquanto ocupante desta posição, não podia ver efetivados os seus direitos constitucionais: isso só ocorria em caso de mudança do seu *status* social, de escravo para liberto.

O que ocorre na contemporaneidade, com a Constituição Republicana do Brasil de 1988, é a atribuição de um caráter de irrelevância à classe social dos indivíduos quando da sua categorização como cidadão, tanto que a conclusão a que chegamos com este estudo é que

nesta Constituição existe o que chamamos de *cidadão universal*, com abrangência, inclusive, de pessoas de outras nacionalidades, desde que em território brasileiro. Isto põe todos os cidadãos que hoje se encontram no Brasil no patamar máximo da categoria, da mesma forma que ocorria para o *cidadão A*, de 1824. Como o texto constitucional de hoje não traz as restrições de classe social e nacionalidade do texto constitucional de 1824, os padrões das liberdades *escalonada* e *latente* não podem ser repetidos na atualidade.

Logo, tanto do ponto de vista jurídico, como do ponto de vista semântico, a *liberdade* de hoje, tal como enunciada no texto constitucional de 1988, é mais abrangente e universal que as *liberdades* de ontem, tal como no texto constitucional de 1824 (ressalvados os pontos de encontro com a *liberdade nata*, de 1824).

4.5 Considerações parciais

O desenvolvimento desta seção nos possibilitou chegar a três considerações fundamentais que passamos a enumerar.

A primeira delas nos revela que *liberdade* no Brasil se caracteriza, semanticamente, e especificamente no texto da *Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824* (vigente no período do Brasil imperial escravocrata) e no texto da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* (vigente no período do Brasil republicano democrata), a partir de princípios relacionados a *cidadão* e/ou *cidadania*, confirmando, assim, a hipótese deste trabalho; junto com isso, pôde-se notar que o funcionamento (ou não) da segmentação social influencia diretamente no exercício dos direitos constitucionais, dentre eles, o direito de liberdade.

Nosso segundo destaque apresenta a verificação de dois tipos de *cidadão* encontrados nas Constituições estudadas. O primeiro, *cidadão brasileiro social*, que se subdividia em *cidadão A* (representado pelos senhores de escravos), *cidadão B* (libertos) e *cidadão C* (escravos), presentes na Constituição Imperial do Brasil de 1824. E o segundo, *cidadão universal*, encontrado na Constituição Republicana do Brasil de 1988, e capaz de abarcar não só indivíduos brasileiros, natos e/ou naturalizados, mas também estrangeiros residentes no País. Para esta segunda construção de sentido, de *cidadão universal*, pouco importa a classe social e a forma de nascimento da pessoa a ser observada, diferentemente do que ocorria no âmbito constitucional de 1824.

A terceira e última observação acerca dos sentidos de *liberdade* em funcionamento no Brasil diz respeito ao fato de encontrarmos na *Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824* três sentidos para liberdade: a) a *liberdade nata*, atribuída ao *cidadão A*; b) a *liberdade*

escalonada, característica do cidadão B; c) e a *liberdade latente*, designada ao cidadão C. Já na *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, encontramos em funcionamento a *liberdade analítica sistemática*, destinada à todos os indivíduos residentes em território brasileiro: sejam nacionais, naturalizados ou estrangeiros, independentemente de sua classe social e/ou forma de nascimento, tendo em vista que todos são considerados cidadãos.

5 CONCLUSÃO

Nossa proposta inicial estabeleceu como objetivo investigar: quais sentidos de liberdade funcionam no Brasil, especificamente na Constituição Brasileira de 1824, período do Brasil imperial escravocrata, e na Constituição Brasileira de 1988, período do Brasil republicano democrata?

Podemos afirmar que, pelas análises empreendidas, as hipóteses levantadas foram confirmadas. Na Constituição Brasileira de 1824, corroborando as particularidades históricas do escravismo, o sentido de *liberdade*, associado à definição jurídica de *cidadão*, apresenta-se dividido, de modo parecido com a categorização social brasileira. Em contrapartida, na Constituição Brasileira de 1988, o mesmo fenômeno não se repetiu, pois, contemporaneamente, é constitucionalmente impraticável (ao menos em tese) a divisão de camadas sociais para a atribuição (ou não) de direitos constitucionais, dentre eles, o direito de *liberdade*; o que ocorre com a Carta Magna atual é a abrangência de todo indivíduo, nacional ou não, que resida em território brasileiro, na categoria única de *cidadão*, sendo à totalidade destas pessoas garantidos os direitos e exigidos os deveres com previsão constitucional.

Vimos que na Constituição Imperial do Brasil de 1824 existia o que denominamos *cidadão brasileiro social*, uma categoria maior na qual estavam incluídos todos os súditos do Império do Brasil, aptos ao exercício dos direitos políticos, que se subdividia, inicialmente, em *cidadãos A*, representados principalmente pelos senhores de escravos, e em *cidadãos B*, particularizados pelos libertos; todavia, as análises revelaram uma terceira categoria, *cidadãos C*, caracterizada pelos escravos. Tais definições baseavam-se no local/modo de nascimento dos indivíduos, bem como na condição social de cada um. Nessa Constituição funcionavam, então, os seguintes sentidos de *liberdade*: a) a *liberdade nata*, atribuída ao *cidadão A*; b) a *liberdade escalonada*, característica do *cidadão B*; c) e a *liberdade latente*, designada ao *cidadão C*. O DSD resultante destas acepções nos mostrou a Constituição Brasileira de 1824 determinando *cidadão brasileiro social*, que, por sua vez, é determinado por *cidadão*, que é determinado pelo *cidadão A*, que é determinado pela *liberdade nata*. *Cidadão* é determinado, também, pelo *cidadão B*, que é determinado pela *liberdade escalonada*. Por fim, *cidadão B* determina alforria, que é determinada pelo *cidadão C*, que, por sua vez, é determinado pela *liberdade latente*.

Já na Constituição Republicana de 1988, verificamos a presença do que chamamos *cidadão universal*, uma categoria única, na qual estão abrangidas todas as pessoas residentes em território brasileiro, sejam elas nascidas no Brasil ou não, categorização esta, como é

possível perceber, mais extensiva e abrangente que a de 1824, pois independe da classe social e/ou da forma de nascimento dos indivíduos. Encontramos em funcionamento aqui a *liberdade analítica sistemática*, destinada a todos os indivíduos residentes em território brasileiro: sejam natos, naturalizados ou estrangeiros, independente de classe social e/ou forma de nascimento. O DSD correspondente mostrou que a Constituição Brasileira de 1988 aparece determinando *cidadão universal*, que, por sua vez, é determinado por *cidadão*, que determina a *liberdade analítica sistemática*.

Observamos, ainda, a possibilidade de relacionar os sentidos encontrados em funcionamento nestas duas Constituições. A *liberdade nata*, de 1824, e a *liberdade analítica sistemática*, de 1988, se correspondem na medida em que ocorrem de maneira “plena”, ou seja, sem restrição constitucional. Por outro lado, entre a *liberdade escalonada* e a *liberdade latente*, ambas advindas da Constituição de 1824, há uma correlação no sentido de que ambas se mostram restringíveis, limitadas e/ou mitigadas constitucionalmente.

Percebe-se, pois, a divisão destas quatro variações de *liberdade*, aliadas à definição jurídica de *decidãoe/ou cidadania*, em dois grupos distintos: o primeiro, onde se encaixam a *liberdade nata* de 1824, e a *liberdade analítica sistemática* de 1988, e o segundo, formado pela *liberdade escalonada* e pela *liberdade latente*, ambas de 1824. Destes dois grupos, o segundo (*liberdade escalonada* e *liberdade latente*) não mais pode ser verificado no momento contemporâneo constitucional brasileiro, pois o texto constitucional de hoje não apresenta as restrições de modo de nascimento, classes sociais e nacionalidade do texto constitucional de 1824: os padrões das *liberdades escalonada* e *latente* não podem ser repetidos na atualidade. Logo, a *liberdade* de hoje é mais abrangente e universal que as *liberdades* de ontem. Em contrapartida, o primeiro grupo (*liberdade nata* e *liberdade analítica sistemática*) continua em funcionamento na atualidade, tendo em vista que a *liberdade analítica sistemática* ainda está em vigor por consequência do seguimento da validade e aplicabilidade da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* e, além disso, pela observância do funcionamento do memorável da *liberdade nata*, decorrente do texto constitucional de 1824, no tocante à inaplicabilidade de mitigações constitucionais.

Por fim, com base em nossas análises, observamos, então, quatro sentidos de *liberdade* em funcionamento no Brasil, aliados à definição jurídica de *cidadão* e/ou *cidadania*, em funcionamento especificamente na primeira e na atual Constituição Brasileira, caracterizando *liberdade* no Império e na República contemporânea do País. Em vista disso, mediante esta discussão que se deu no entremeio entre a Linguística e o Direito, esperamos ter aberto, com este trabalho, a possibilidade de novas pesquisas e análises sobre *aliberdade* no Brasil, pois,

como dissemos no decorrer do texto, trata-se de um tema complexo, longe de ter seus debates encerrados e, por isso, passível de novas explorações.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Coleção Descomplicando** - Direito Constitucional. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BRASIL. **As Constituições do Brasil**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, Out. 2008. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. **Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Acesso em: 16 jun. 2017.

BRASIL. **Lei Imperial nº. 3.353, de 13 de maio de 1888**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

CARVALHO, Israela Geraldo Viana de. Mãe (ex) escrava: análise semântica de mãe em documentos da escravidão e do período pós - abolição. Orientador: Jorge Viana Santos. 2016. 117f. Dissertação (mestrado em Linguística) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Linguística, Vitória da Conquista, 2016. Disponível em: <http://cepelin.org/index.php/repositorioppglintesesdissertaco/article/view/79>. Acesso em: 18 jul. 2017.

CONSTITUIÇÃO FRANCESA DE 1791 - TÍTULO PRIMEIRO - Disposições fundamentais garantidas pela Constituição - artigo 3º. Disponível em:
<<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu A. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo, Editora Scipione, 2006.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS Direitos Humanos de 1948. Disponível em:
<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2017.

DICIONÁRIO de Bluteau de 1728. Disponível em:
<<http://dicionarios.bbm.usp.br/ptbr/dicionario/1/ingenuo>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

FAUSTO, Boris. **A Revolução de 1930**: historiografia e história. São Paulo: Brasiliense, 1972.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

FERRAZ, Liliana de Almeida Nascimento. **A designação da palavra *senhor***: uma análise semântica do senhorio brasileiro na escravidão e sua continuidade no pós-abolição. 2014. 170f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2014.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; MILARÉ, Edis. **Manual de direito público e privado**. 13. ed. São Paulo: RT, 2002.

GUIMARÃES, Eduardo. **Os limites do sentido**. 2. ed. Campinas: Pontes, 2002. Edição original: 1995.

_____.; ORLANDI, Eni Puccinelli. **Língua e cidadania**: o português no Brasil. Campinas, SP: Pontes, 1996.

_____. **Semântica do Acontecimento**. Campinas: Pontes, 2002a.

_____. **Semântica do Acontecimento**: um estudo enunciativo da designação. Campinas: Pontes, 2002b.

_____. Domínio Semântico de determinação. In: Guimarães, E.; Mollica, M. C. (Org.). **A palavra**: forma e sentido. Campinas, SP: Pontes Editores, 2007. p. 77-96.

_____. A enumeração: funcionamento enunciativo e sentido. **Cad. Est. Ling.**, Campinas, 51 (1): 49-68, Jan./Jun. 2009.

_____. **Análise de Texto**. Procedimentos, Análises, Ensino. Campinas: RG, 2011.

_____. **Análise de texto** – Procedimentos, análises, ensino. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2012.

_____. A não igualdade dos não ingênuos: sobre escravos e cidadãos no século XIX no Brasil. In: FONSECA, Rodrigo Oliveira (Org.). **A Conjuração Baiana e os desafios da igualdade no Brasil**: história e discurso. São Carlos: Pedro & João Editores, 2016. p. 121-142.

HISTÓRIA DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.historiadobrasil.net/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OLIVEIRA, Sheila Elias de. Cidadãos e concidadãos nos discursos de posse da Primeira República. **Signum**: Estudos da Linguagem, Londrina, v. 15, n. 3, p. 105-128, 2012.

ORLANDI, Eni P. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Traduzido por Eni Pulcinelli Orlandi, Lorenzo Chacon J. Filho, Manoel Luiz Gonçalves Corrêa e Silvana M. Serrani – 2ª ed., Campinas: Editora da Unicamp, 1995. Edição original: 1975.

PÊCHEUX, Michel. A análise automática do discurso. In: GADET, Françoise; HAK, T. (Org.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Tradução de Bethania S. Mariani et al. 3. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997. p. 39-60 (Coleção Repertórios).

PRIBERAM DICIONÁRIO. Disponível em:
<<http://www.priberam.pt/DLPO/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

SANTOS, Jorge Viana. **Liberdade na escravidão**: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria. 2008. 274f. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2008.

SANTOS, J. V.; ZOPPI-FONTANA, M. Lei, arquivo e acontecimento no Brasil escravista: sentidos de liberdade na Lei do Ventre Livre (Law, archive and event in Slavery Brazil: meanings of freedom in Free Born Law). **Estudos da Língua(gem)**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 39-54, 2011. DOI: <https://doi.org/10.22481/el.v9i2.1154>. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/1154>. Acesso em: 30 mai. 2017.

SANTOS, Jorge Viana; NAMIUTI, Cristiane. O caso de liberto: datação e interpretação de alterações semânticas no léxico português. Comunicação apresentada no simpósio 50 (A cronologia do léxico do português), no VI SIMELP – **Simpósio Internacional de Estudos da Língua Portuguesa**, Escola Superior de Educação do Instituto, Santarém (Portugal), 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 89.

ULYSSES GUIMARÃES. 06102016. Edição de Amanda Polato; Colaboração de Leda Pasta, editora do Jornal Nacional. Disponível em:
<<http://especiais.g1.globo.com/politica/2016/ulysses-guimaraes/>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

ZATTAR, Neuza Benedita da Silva. **O cidadão liberto na Constituição Imperial**: um jogo enunciativo entre o legal e o real. 2007. 201f. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2007.

ANEXOS

ANEXO A – QUADRO 1: LEGENDAS UTILIZADAS NOS QUADROS DE PRÉ-ANÁLISE 1 E 2

<u>ABREVIACÃO</u>	<u>SIGNIFICADO</u>
CIB 1824	Constituição Imperial do Brasil de 1824
CRB 1988	Constituição Republicana do Brasil de 1988
DB 1728	Dicionário de Bluteau de 1728
RF 1789	Revolução Francesa de 1789 (<i>liberdade, igualdade e fraternidade</i>)
DUDH 1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
LN	Liberdade nata
LE	Liberdade escalonada
LA	Liberdade alfa
LAS	Liberdade analítica sistemática
CBA	Cidadão Brasileiro A (<i>senhor</i>)
CBB	Cidadão Brasileiro B (<i>liberto</i>)
H1	Hipótese 1 (noções de cidadão/cidadania importantes para o estudo dos sentidos de <i>liberdade</i>)
H2	Hipótese 2 (cidadão brasileiro social)
H2a	Hipótese 2a (liberdade nata)
H2b	Hipótese 2b (liberdade escalonada)
H2c	Hipótese 2c (liberdade alfa)
H3	Hipótese 3 (cidadão universal)

H3a	Hipótese 3a (liberdade analítica sistemática)
-----	---

ANEXO B – QUADRO 2: PRÉ-ANÁLISE 1 – CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1824

* recortes principais retirados da CIB 1824 (de acordo com o esquema metodológico)

**recortes complementares

<u>RECORTES</u>	<u>INFORMAÇÕES COLHIDAS (TRECHO S ANALISADOS)</u>	<u>VARIÁVEIS LINGÜÍSTICAS</u>	<u>RESPOSTAS À PESQUISA</u>
**[R.01] [CIB 1824 - preâmbulo completo] “DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS,eUnanimeAcclamaçãodosPovos,ImperadorConstitucional,e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos os Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós <u>(nós = majestade)</u> quanto antes jurassem e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que havíamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, <u>(memorável: uma Assembleia anterior havia sido dissolvida)</u> por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica: Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, <u>como</u> Constituição, que dora em diante ficassem do este Imperio a qual é do theors eguinte: CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.”	[1] Em todo o texto do preâmbulo não há menção à palavra <i>liberdade</i>. [2] ... Imperador Constitucional... A existência da figura do Imperador na CIB 1824 demonstra também a existência de súditos. Ainda não existia Constituição	----- -----	[A] A <i>liberdade</i> não teve um lugar de destaque no texto preambular da Constituição de 1824, diferente do que ocorre no preâmbulo da Constituição de 1988, na qual <i>liberdade</i> já aparece como elemento fundamental. [B] O fato de existir, no âmbito constitucional de 1824, as figuras do

	ão e já se falava num Imperador Constitucional. Trazer a ideia de performatividade → relação do preâmbulo com o mundo (Guimarães, <i>Língua e Cidadania</i>, p. 41).	[I] Cena enunciativa → lugar de dizer → tipos de locutor (Performatividade) -----	Imperador e dos súditos pressupõe que haja um controle sobre os direitos estabelecidos nesta Constituição, dentre eles, o direito à liberdade. (Performatividade) [C] Esta é a justificativa fundamental para a escolha desta Constituição para este trabalho, ela significou um marco na história sociopolítica e jurídica do Brasil.
	[3] O texto deste preâmbulo mostra que a CIB 1824 foi escrita durante o período imperial brasileiro, tendo sido esta, inclusive, a primeira e única Constituição do Brasil com observância ao tipo de governo monárquico.		

	[4] A motivação para a elaboração da CIB 1824 foi a ameaça de perda de poder sofrida por D. Pedro I; logo, esta Constituição serviu, primordialmente, para assegurar o domínio do Brasil pelo monarca. Foi uma Constituição outorgada, ou seja, imposta ao povo, não houve participação de representantes populares em sua formulação.	-----	[D] A finalidade maior da CIB 1824 não era proteger e/ou beneficiar os brasileiros, mas sim, atender aos anseios de seu Imperador. E por isso e/ou para isso tem que se fechar o lugar e exercício desse poder. [E] O comentário número 5 reforça a ideia de que o enfoque principal desta Constituição
--	---	-------	---

	[5] Embora haja no preâmbulo trechos que levem à crer a aclamação e participação popular na elaboração do documento, tais asseverações não correspondem ao real contexto sociopolítico em funcionamento na época da elaboração da Constituição.		ão não seria a garantia e proteção dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros.
**[R.02] [CIB 1824 - art. 1 completo] <u>(Esse artigo define o que é o Brasil)</u> “Art. 1. O IMPERIO do Brazil é (variável linguística: esse “é” é uma reescritura de <i>o Império do Brasil</i>) a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. (“todos os Cidadãos Brasileiros” é reescrito por “eles”) Eles formam uma Nação livre (esse “livre” <u>correlacionado com quem são cidadãos mostrará que não é uma nação livre → liberdade transitiva e liberdade intransitiva – Santos, 2008</u>) (memorável: Brasil colonial), e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se oponha á sua Independencia.” (<i>Grifos nossos</i>)	[1] ... <i>associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros</i>. Este trecho esclarece que o Império do Brasil era formado pela associação política de todos os <i>cidadãos brasileiros e súditos</i>.	-----	[A] Quem não se enquadrava no conceito de “cidadão brasileiro” não poderia ser parte da referida associação, nem desfrutar dos direitos previstos na Constituição, por exemplo, a <i>liberdade</i>. [H1]

	[2] Esse artigo será retomado na definição apresentada para “cidadão brasileiro” encontrada no art. 6 do texto constitucional.	[I] “Cidadão brasileiro” (re)aparece no art. 6 reescrito na modalidade de expansão.	[B] A expressão em destaque embasa o entendimento de que as noções de cidadão/cidadania serão importantes quando da análise na construção do sentido da(s) <i>liberdade(s)</i> nesta Constituição. [H1] [C] A(s) <i>liberdade(s)</i>, prevista(s) na CIB 1824, é(são) direito(s) inerente(s) à todos os <i>cidadãos brasileiros</i>; trata-se de uma delimitação taxativa. É uma
--	---	--	---

			fronteira legal. [H1] [D] E aqueles que não eram considerados cidadãos brasileiros, por exemplo, os escravos, não tinham <i>liberdade</i>? Vê texto de Guimarães no livro <i>História e Discurso</i>. Mas liberto era escravo; escravo era liberto; então, escravo era <i>cidadão brasileiro</i>. [H1]
*[R.03] [CIB 1824 - art. 6 completo] “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros I. Os que (<u>“os que” reescreve cidadãos brasileiros</u>)(Vê o que Guimarães traz sobre esse “os que”)noBraziltiveremnascido tiverem nascido ingênuo ou escravo; escravo que se tornou liberto → daqui a justificativa para a existência da LA),quersejamingenuos,ou (ou livre transitivo ou livre intransitivo)libertos,aindaqueopaisejaestrangeiro,umavezqueestenão residaporserviçodesuaNação. II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio noImperio. III. OsfilhosdepaiBrasileiro,queestivesseempaizestrangeiroemserviçodo Imperio,emboraellesnãovenhamestabelecer domicílio noBrasil. IV. TodososnascidosemPortugal,esuasPossessões,quesendojáresidentes noBrasilnaépoca,emquese proclamoua Independência nasProvíncias,ondehabitavam,aderiramáestaexpress	[1] Esse artigo inteiro traz o rol taxativo daqueles que se enquadram na categoria de cidadão brasileiro.	[I] Todo o artigo 6 da CIB 1824 é uma reescritura por expansão do que vem a ser “cidadãos brasileiros”.	[A] Esta Constituição trouxe o que se pode chamar de <i>cidadão brasileiro social</i>, expressão que aponta que, só teriam <i>liberdade</i> aqueles considerados cidadãos brasileiros, e mais, tal <i>liberdade</i> seria categorizada, em

a, outacitamente pela continuação da sua residência. V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.”	[2] O teor dos incisos deste artigo levam a crer a existência de categorias para o termo <i>cidadãos brasileiros</i>. [3] ... Os que no <i>Brazil</i> tiverem nascido... A questão do local do nascimento o era importante para esta categorização <u>(era importante mas já controlado pela liberdade. Ninguém nasce liberto, nem pela Lei do Ventre Livre; ou nascia</u>	----- ----- [II] O inciso primeiro traz dois memoráveis. O primeiro, que remonta à Roma Antiga (segundo o Dicionário de Bluteau,	observância ao nível social de cada cidadão nacional. [H2] [B] Cidadão brasileiro A: senhores de escravos, por exemplo. [H2] [C] Cidadão brasileiro B: libertos. [H2] [D] Escravos: não eram considerados os cidadãos brasileiros pela CIB 1824. <u>(O escravo é excluído; o escravo liberto é incluído)</u> [H2] [E] Os estrangeiros, estes nascidos em outro País, poderiam ser naturalizados
---	--	---	---

	<u>ingênuo ou nascia escravo. O liberto nasceu escravo, mas recebe uma liberdade doada → alforria).</u> [4] Para ser considerada a cidadã brasileira, a pessoa precisava ter nascido no Brasil (inciso I), ou em Portugal (inciso IV), mas residentes no Brasil à época da proclamação da Independência, ou ser estrangeira naturalizada (inciso V), auferindo um caráter de “nascido em território nacional”.	1728), quando traz a palavra <i>ingênuo</i>, que servia para designar aqueles que eram nascidos de pais livres e honrados; livres no sentido <i>intransitivo</i> (Santos, 2008) do termo, e oriundos de um modelo familiar patriarcal, exemplo, os senhores de escravos. O segundo, traz a palavra <i>liberto</i>, característica do Brasil escravocrata de 1824, este livre no sentido <i>transitivo</i> (Santos, 2008) do termo, e oriundo de família escrava matriarcal. [III] Os incisos II e III trazem uma marcação explícita sobre características de	os brasileiros e assim considerados os cidadãos brasileiros. Já os escravos que, embora fossem estrangeiros, não podiam ser naturalizados brasileiros nem tampouco considerados os cidadãos brasileiros (<u>o que impedia a naturalização dos escravos era a forma de nascimento</u>). [F] Este memorável fortalece a ideia da existência do <i>cidadão brasileiro social</i> e das suas subdivisões. [H2]
--	--	--	--

		indivíduos filhos de pais brasileiros. Mais uma vez, o memorável da Roma Antiga, já apresentado no inciso I, se faz presente.	
**[R.04] [DB 1728 - págs. 131/132 - verbete completo] “INGENUO. Ingénuo. V id. Sincero. Ingenuo, chamavaõ os antigos Romanos á quelle, que era filho de pays livres, & honrados. <i>Ingennus, a, um. Terent. Cic.</i>”	[1] Este recorte traz a informação de que a divisão da sociedade em classes sociais remonta de tempos mais antigos do que o período da CIB 1824. Se fala em pais livres existiam os que não eram livres.	[I] Memorável da Roma Antiga (que aponta para a definição de ingénuo que aparece no artigo 6, inciso I da CIB 1824.	[A] Este memorável mostra a existência de uma categorização para “cidadão brasileiro” na CIB 1824. [H2]
**[R.05] [CIB 1824 - art. 94 completo] “Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. <u>Exceptuam-se</u> I. Os que não tiverem rendaliquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego <u>(cria uma condição em aberto que acaba também vetando o liberto; vale para qualquer um, mas acaba atingindo o liberto. Trata-se de dêitico).</u> <u>II. Os Libertos.</u> III. Os criminosos pronunciados em querêla, ou devassa.” (Grifos nossos)	[1] Em todo o texto do artigo 94 é possível perceber a existência de dois tipos de cidadão brasileiro: o cidadão brasileiro A (senhor) e o cidadão brasileiro B (liberto). [H2]	-----	[A] Pode-se inferir que assim como existe uma categorização para cidadão brasileiro, há uma categorização para liberdade. [H2a; H2b; H2c]

	[2] O CBA não enfrenta restrições constitucionais. [3] O liberto (liberto é <u>um escravo com movimento de status</u>), chamado de CBB, aparece neste artigo como uma exceção daqueles que podem ser eleitores. Essa	----- ----- -----	[B] Para o cidadão A, pode-se dizer que a <i>liberdade</i> aparece de maneira completa. [H2a] [C] Para o cidadão B, a <i>liberdade</i> aparece de maneira reduzida. [H2b] [D] Para o escravo, a princípio,
--	--	--	---

	exceção surge no inciso I, já que para liberto era inviável auferir renda líquida anual de duzentos mil réis; e no inciso II, que traz vedação explícita ao liberto para ser eleitor. [4] O escravo, já que não é considerado o cidadão brasileiro, não é mencionado no artigo.		a <i>liberdade</i> não aparece. [H2c]
*[R.06] [CIB 1824 - art. 179, <i>caput</i>] “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que temporariamente baseia-se <u>na liberdade</u>, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.” (<i>Grifos nossos</i>)	[1] O artigo 179, especialmente o <i>caput</i>, da CIB 1824 é o responsável por trazer o rol das garantias e dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros.	-----	[A] A <i>liberdade</i> era uma garantia prevista no rol dos direitos civis e políticos concedidos aos cidadãos brasileiros, ou seja, ser cidadão implica em ter <i>liberdade</i>; a questão é qual <i>liberdade</i> a Constituição garante.

	[2] Partindo da premissa de que a categoria maior “cidadão brasileiro” se divide em duas, CBA e CBB, além dos escravos, que não eram considerados os cidadãos brasileiros, a <i>liberdade</i>, trazida pelo <i>caput</i> do artigo 179, não funcionava da mesma maneira para os três tipos mencionados; o funcionamento da <i>liberdade</i> se dava de maneira diversificada, com observância às noções de cidadão/cidadania apresentadas.		[B] Liberdade nata (LN): funcionava para os ingênuos (art. 6, inciso I) e para os indivíduos dos demais incisos do art. 6 (II, III, IV e V). [H2a] [C] Liberdade escalonada (LE): funcionava para os libertos (art. 6, inciso I). [H2b] [D] Liberdade alfa (LA): funcionava para os escravos. Eles não eram considerados os cidadãos brasileiros pela Constituição. Mas o liberto é um escravo. A

			<i>liberdade</i> dos escravos era o ponto de partida, o marco “zero” para os libertos. É, portanto, <i>liberdade</i> <i>latente</i> <i>(aquela</i> <i>que foi</i> <i>tomada)</i>, ponto de partida para que se alcance a <i>liberdade</i> dos cidadãos brasileiros. Tudo isso pelo modelo de escravidão brasileiro: que parte do nasciment o. O Brasil “naturalizo u” a escravidão . O escravo tem liberdade que vai aparecer no liberto. [H2c]
--	--	--	---

ANEXO C – QUADRO 3: PRÉ-ANÁLISE 2 - CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

*recortes principais retirados da CRB 1988 (de acordo com o esquema metodológico)

**recortes complementares

<u>RECORTES</u>	<u>INFORMAÇÕES COLHIDAS (TRECHOS ANALISADOS)</u>	<u>VARIÁVEIS LINGÜÍSTICAS</u>	<u>RESPOSTAS À PESQUISA</u>
*[R.01] [CRB 1988 - preâmbulo completo] “Nós <u>(reescreve representantes do povo brasileiro)</u>, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, <u>a liberdade</u>(<i>liberdade aparece acompanhada de um “a”</i>; determinada pelo artigo, o que faz com que se refira a toda e qualquer liberdade), a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (Grifos nossos)	[1] O preâmbulo da CRB 1988 traz menção explícita à palavra <i>liberdade</i>, atribuindo a este elemento local de destaque no texto constitucional sugerindo, assim, a relevância dada à <i>liberdade</i>. [2] O destaque dado à <i>liberdade</i> faz com que ela seja compreendida como um dos valores supremos da sociedade	----- -----	[A] A <i>liberdade</i> teve um lugar de destaque no texto preambular da CRB 1988. [B] Neste trecho já aparece a liberdade analítica sistemática (LAS), no sentido de que o sistema inteiro é essa “a liberdade”. [H3a]

	brasileira.		
**[R.02] [CRB 1988 - art. 1º, <i>caput</i> e inciso II] “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II – a cidadania; [...]”	[1] Já no artigo 1º da CRB 1988 é apresentado um destaque dado à questão da cidadania. Este elemento é compreendido, inclusive, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito estabelecido com esta Constituição.	-----	[A] Assim como na CIB 1824, aqui também há embasamento ao entendimento de que as noções de cidadão/cidadania serão importantes quando da análise da(s) <i>liberdade(s)</i> nesta Constituição. [H1]
*[R.03] [CRB 1988 - art. 5º, <i>caput</i>] “Art. 5º <u>Todos</u> são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, <u>à liberdade</u>(uma referência <i>à liberdade</i> do preâmbulo), à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” (<i>Grifos nossos</i>)	[1] Nesse trecho percebe-se o caráter universal dado ao termo <i>cidadão</i>. [H3] [2] Todo o <i>caput</i> do artigo 5º traz a ideia de que	[I] Traz dois memoráveis de destaque: o primeiro, que remonta à tríade francesa, liberdade, igualdade e fraternidade; e o segundo, que traz a Declaração Universal dos Direitos Humanos. -----	[A] Diferente do que se verificou na CIB 1824, esta Constituição não busca dividir e categorizar os cidadãos. [B] A <i>liberdade</i> trazida no <i>caput</i> deste artigo traz, assim como

	a questão da cidadania aqui não é usada para fazer distinções de classes sociais.		para a palavra <i>cidadão</i>, a ideia de universalidade. Isso quer dizer que a <i>liberdade</i> deve alcançar o maior número de indivíduos possível, sejam eles brasileiros ou estrangeiros, desde que em território nacional. [C] Verifica-se a existência daquilo que se pode nomear de <i>cidadão universal</i>, que indica a possibilidade de funcionamento de <i>liberdade</i> não só ao cidadão brasileiro, mas a todo o indivíduo, inclusive estrangeiro, residente no País, que possa ser alcançado pela CRB 1988. [H3]
**[R.04] [CRB 1988 - art. 5º, caput e inciso LXXIII] “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, <u>à liberdade</u>, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] LXXIII - qualquer <u>cidadão</u> é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa,	[1] Nos artigos da CRB 1988 nos quais aparece a palavra <i>cidadão</i>, ela aparece sozinha, livre de	-----	[A] As diferenças de classes sociais não são relevantes para a caracterização do <i>cidadão</i>.

ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [...]" (<i>Grifos nossos</i>)	complementação, exemplo disso é o inciso LXXIII do artigo 5º.		[B] Diferente do que ocorre na CIB 1824, na qual tem-se <i>brasileiro</i> como complement o à <i>cidadão</i>, onde esse complement o não dá enfoque à uma questão de nacionalidade, mas visa uma divisão de classes sociais.
**[R.05] [DUDH 1948 - art. 2º completo] “Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania”.	[1] A CRB 1988 trouxe a adoção à tratados e convenções internacionais desde que em concordância com os seus preceitos. Dentre estes documentos, encontra-se a DUDH.	[I] Memorável da Declaração Universal dos Direitos Humanos que embasa a defesa da igualdade entre todos encontrada na CRB 1988.	[A] Serviu de modelo para a CRB 1988 para determinar a igualdade entre todos perante a lei. [B] Daqui advém a ideia do <i>cidadão universal</i>. [H3]
**[R.06] [CRB 1988 - art. 5º, incisos VI, XVII e LXVIII] “Art. 5º [...] VI - é inviolável a <u>liberdade de consciência</u> e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] XVII - é plena a <u>liberdade de associação</u> para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; [...] LXVII - conceder-se-á <i>habeas corpus</i> sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua <u>liberdade de locomoção</u>, por ilegalidade ou abuso de poder; [...]” (<i>Grifos nossos</i>)	[1] A <i>liberdade</i> na CRB 1988 apresenta-se de maneira analítica, tendo em vista que se desdobra em <i>liberdades específicas</i> ao longo do texto constitucional, a exemplo dos incisos VI, XVII e LXVIII do art. 5º. Mas todas essas	[I] Todas as especificações encontradas para <i>liberdade</i> ao longo do texto constitucional apresentam-se como reescrituras da <i>liberdade</i> encontrada no preâmbulo e no caput do art. 5º da CRB 1988,	[A] Verificação de funcionamento na CRB 1988 da liberdade analítica sistemática (LAS). [H3a]

	<i>liberdades específicas</i> são reunidas dando forma a uma <i>liberdade maior</i> .	sendo esta, portanto, a mais abrangente; há uma subdivisão em forma de reescritura.	
--	---	---	--